



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 328/16**  
**AVISO Nº 363/16 – C. Civil**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 3, 13, 15, 18, 21, 30, 33 a 35, 37, 42, 45, 47, 48, 52, 55, 56, 58 a 61, 63, 65 a 68, 70 a 72, 78, 80, 82, 83, 85, 86, 88, 91, 93 a 96, 98, 99, 103, 108, 111 a 113, 115, 133, 137 a 141, 145 a 147, 152, 155 e 160, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 12, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 24 a 29, 31, 32, 36, 38 a 41, 43, 44, 46, 49 a 51, 53, 54, 57, 62, 64, 69, 73 a 76, 81, 84, 87, 89, 92, 97, 100 a 102, 104 a 107, 109, 110, 114, 116 a 132, 134 a 136, 142 a 144, 148, 150, 151, 153, 154 e 156 a 159. A Emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161 foram inadmitidas (relator: DEP. JÚLIO CESAR e relatora revisora: SEN. FÁTIMA BEZERRA).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (161)
- Parecer do relator adotado pela Comissão:
  - Projeto de Lei de Conversão apresentado
  - Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de



Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; ou

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no **caput**, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 8º No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNE, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;

II- empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, na forma definida no Anexo II a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II do **caput**, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 5º Os descontos de que tratam os incisos I e II do **caput** serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso V do **caput**, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações de que trata o **caput**.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no **caput**, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelos respectivos bancos.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de

Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º Fica a PGFN autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o **caput**.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 6º A liquidação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º .....

.....

§ 9º Na proposta de que trata o **caput** será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias as condições gerais de implementação do disposto no art. 1º, art. 2º e art. 3º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



## ANEXO I

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

## ANEXO II

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

Brasília, 14 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República

As adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida pela Sudene têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

2. Com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a anexa minuta de Medida Provisória com proposta de autorizar a concessão de rebate para renegociação e liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, relativos a empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes de financiamento.

3. Além disso, a minuta de MP autoriza, conforme art. 3º, a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

4. A presente proposta estipula prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar as condições gerais de implementação das medidas capituladas nos arts. 1º, 2º e 3º e, em conformidade com os estímulos propostos, propõe, até o término do prazo para renegociação e liquidação das dívidas, a suspensão de encaminhamento para cobrança judicial ou inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

5. Ademais, o art. 4º da minuta de medida provisória autoriza a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em DAU até 31 de dezembro de 2014.

6. Os rebates propostos atingem até 95%, a depender do valor originalmente contratado e do período de contratação.

7. Por fim, de modo a otimizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, propõe-se a inclusão do § 9º ao art. 1º da Lei nº

10.177/2001, para que seja aplicado o redutor na definição dos encargos financeiros e dos bônus de adimplência de financiamentos com recursos desses fundos a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do país.

8. No que se refere ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumpre informar que o Poder Executivo atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e ressarcimento, por ocasião da edição dos decretos de regulamentação previstos na presente proposta.

9. Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca ainda se fazem sentir na região, e a situação tende a se deteriorar, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.

10. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles*

Mensagem nº 328

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001”.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Aviso nº 363 - C. Civil.

Em 14 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador VICENTINHO ALVES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

## **LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#)

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vencidos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#)

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#)

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

b) fonte de recursos: FNE;



c) risco: integral do FNE;  
d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;  
e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídas as garantias do Tesouro Nacional e do Tesouro da Bahia. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º As operações de que trata este artigo, cujo risco seja integral dos agentes financeiros, podem ser renegociadas nas condições definidas neste artigo, desde que os agentes financeiros assumam o ônus com os custos dos descontos das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, podendo o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, ser liquidado por meio da contratação de nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 2º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional, quando se tratar de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Fica o FNE, quando se tratar de operações realizadas com recursos desse Fundo, autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 5º Fica o gestor financeiro do FNE, quando a garantia exigir o registro do instrumento contratual em cartório, autorizado a transferir os recursos desse Fundo para contratação da nova operação de crédito que irá liquidar o saldo devedor das operações do Programa com a Desenbahia ou com o Banco do Brasil S.A., de que trata o inciso V deste artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 7ºA - As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011\)](#)

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto

percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) (VETADO);

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea *c* deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea *a* deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011](#))

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

.....

.....

## **LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o *caput* poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea "a" do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo seu valor de face. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, convertida na Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, convertida na Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, convertida na Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º .....

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o *del credere* respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o *del credere* das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições



financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o *del credere* a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

## **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

I – ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). ([Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer

benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

Art. 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.295, de 14/6/2016\)](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
.....

Ofício nº 424 (CN)

Brasília, em 25 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

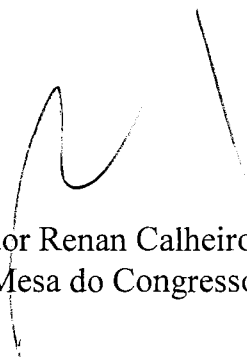
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 733, de 2016, que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001”.

À Medida foram oferecidas 161 (cento e sessenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 40, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 24, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 25/Ago/2016 15:40

Fonte: 4553 Ass.: *Janizete* Origem: C.N.

mlc/mpv16-733

Secretaria de Expediente

MPV Nº 733/16 (PLV 24/16)  
Fls. 650



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 733**, de 2016, que *“Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ZEZE PERRELLA	001;
Senador JOSÉ MEDEIROS	002;
Senador VALDIR RAUPP	003;
Deputado EVAIR DE MELO	004; 103; 105;
Deputado SERGIO VIDIGAL	005; 006;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	007; 008; 009;
Deputado RONALDO LESSA	010;
Senador JOSÉ PIMENTEL	011; 012; 013; 014; 015; 016; 023;
Deputado NILSON LEITÃO	017; 018;
Deputado PADRE JOÃO	019;
Deputado NELSON PADOVANI	020;
Deputado COVATTI FILHO	021; 022;
Deputado WEVERTON ROCHA	024; 025; 026; 027;
Senador CIDINHO SANTOS	028;
Deputado BILAC PINTO	029; 030;
Deputado MARCON	031;
Deputado JOÃO DANIEL	032; 033; 034; 106; 107; 108; 109;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	035;
Senador FLEXA RIBEIRO	036; 037;
Deputado SERGIO SOUZA	038; 039; 040;
Deputado DAGOBERTO	041;
Deputado HILDO ROCHA	042; 043; 044; 077;
Deputada RAQUEL MUNIZ	045;
Deputado ZÉ SILVA	046; 047;
Deputada SIMONE MORGADO	048;
Deputado GERALDO RESENDE	049;
Deputado VALDIR COLATTO	050; 051; 052; 053; 054;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CLÁUDIO	055;
Senador RICARDO FERRAÇO	056;
Deputado DANIEL ALMEIDA	057;
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064;
Deputado MANOEL JUNIOR	065; 066; 067; 068; 069; 070; 071;
Deputada TEREZA CRISTINA	072; 073; 074; 075; 076;
Deputado GUILHERME COELHO	078; 079; 080; 081; 147;
Deputado ALEXANDRE BALDY	082;
Deputado JÚLIO CESAR	083; 084; 085;
Senador RONALDO CAIADO	086; 157; 158; 159; 160;
Senador ACIR GURGACZ	087; 088; 089;
Deputado ONYX LORENZONI	090; 149;
Senador TELMÁRIO MOTA	091;
Deputado JOSÉ ROCHA	092;
Senador ROBERTO MUNIZ	093; 094; 095; 096; 097;
Deputado RUBENS BUENO	098; 099; 100; 101; 102;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	104; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145;
Deputado ZÉ CARLOS	146;
Deputado MANDETTA	148;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	150; 151; 152; 153;
Deputado MARCELO CASTRO	154; 155;
Deputado ALFREDO KAEFER	156;
Deputado JOÃO DERLY	161;

**TOTAL DE EMENDAS: 161**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016:

“**Art. XX** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas por produtores rurais de suínos e de frangos, relativas a empreendimentos localizados no Estado de Minas Gerais, observadas as seguintes condições:

I - bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;

II - amortização da dívida a ser repactuada: prestações semestrais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para seis meses da repactuação, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento, com prorrogação mínima de dois anos;

III - carência: seis meses, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que trata o inciso I:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que trata o inciso I do *caput*, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 5º Os descontos de que trata o inciso I do *caput* serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.



§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso II do *caput*, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaria de destacar que o segmento de suínos e de aves é um importante vetor de desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (MG), com importante agregação de valor, renda e geração de empregos do Estado.

No entanto, o preço elevado da ração, em decorrência do aumento dos preços da soja e do milho, aliado a uma seca mais intensa nas safras recentes tem trazido prejuízos aos suinocultores e avicultores mineiros.

Nesse cenário, a despeito das várias medidas tomadas, continua persistente a deterioração da renda e da capacidade de pagamento dos empréstimos por todos os produtores rurais de suínos e aves do Estado de Minas Gerais.

Assim, faz-se necessária a prorrogação do vencimento dos empréstimos de todos os produtores de suínos e de frangos do Estado, e não somente aos produtores dos municípios abrangidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), razão principal da apresentação desta Emenda.

Por ser uma importante medida para fomentar a produção de suínos e aves do Estado de Minas Gerais e do Brasil, rogo aos senhores parlamentares apoio para aprovação desta importante Emenda.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2016.

Senador **ZEZÉ PERRELLA**



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, na forma do Projeto de Lei de Conversão, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene ou contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO e com recursos mistos do FCO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 2º-A Fica o FCO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FCO com outras fontes contratadas com o Banco do Brasil S.A.

.....  
§ 8º-A No caso de operações contratadas com recursos do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FCO, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FCO.

.....

§ 9º-A Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelo FCO, nas operações lastreadas em seus recursos.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou junto ao Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos do FCO e com recursos mistos do FCO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudeco, contratadas até 31 de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições:

.....

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Os riscos de incapacidade de pagamento do mutuário de operações de crédito rural decorrem de vários fatores e alguns deles vão além da ocorrência de fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos produtores rurais advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção rural nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os níveis exorbitantes de endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos produtores rurais nordestinos pela MPV nº 733, de 2016, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, na forma do Projeto de Lei de Conversão, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou contratadas junto ao Banco da Amazônia S.A. até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e com recursos mistos do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 2º-A Fica o FNO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNO com outras fontes contratadas com o Banco da Amazônia S.A.

.....  
§ 8º-A No caso de operações contratadas com recursos do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNO, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNO.

.....



§ 9º-A Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º-A serão assumidos pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou junto ao Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos do FNO e com recursos mistos do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudam, contratadas até 31 de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições:

.....

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o veto do Presidente em exercício Michel Temer ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 707, de 2015 (PLV nº 8, de 2016), que tratava da necessária e imprescindível renegociação das dívidas de produtores rurais da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste do País, causou grande frustração a todos os produtores rurais brasileiros.

Os produtores rurais de todos os rincões do País acompanharam com atenção e ansiedade a tramitação dessa MPV, pois são inúmeros os produtores que vêm sofrendo devido às dificuldades diversas para arcar com os compromissos oriundos das operações realizadas, estando muitos às vésperas de perderem suas propriedades pela impossibilidade de pagarem suas dívidas nas atuais condições e, por consequência, ficam impedidos de dar continuidade a suas atividades produtivas, tão importantes para o País.



A edição da MPV nº 733, em 14 de junho de 2016, porém, desprezou tal cenário e deixou de fora da possibilidade de renegociação a Região Norte, uma vez que a Medida Provisória ficou focada na Região Nordeste.

Ocorre que a Região Norte do Brasil está, também, à mercê de condições particularmente desfavoráveis, pois enfrenta problemas sérios de logística, de assistência técnica, de altos custos devido às grandes distâncias envolvidas, além de falta de tecnologia apropriada.

Ademais, devido ao fato de a Região ainda estar em desenvolvimento, ocorrem muitos casos inéditos de pragas e outras anomalias, além dos problemas climáticos e outros já tradicionalmente conhecidos na área agropecuária.

À luz desse cenário, seria imprescindível e muito justo que os produtores da Região Norte também tivessem direito aos mesmos bônus de adimplência previstos nos anexos da MPV, dado para os empreendimentos citados nos arts. 1º, 2º e 3º da referida MPV 733/2016, ou seja, mesmo benefício concedido aos municípios de abrangência da Sudene.

Assim, por ser uma questão de isonomia e justiça, propomos a presente Emenda no sentido de incluir, entre os beneficiários da MPV 733/2016, o direito de renegociação, também, para a área de abrangência da Sudam. Rogamos, portanto, o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Alterem-se dispositivos da Medida Provisória nº 733, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

**“Art. 1º .....**

**I - ....**

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

**II - ....**

.....

**b) .....**

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

III - .....

.....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - .....

.....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,

compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

V - .....

.....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo o Estado** do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. **(NR)**.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** dos débitos enquadráveis nesta artigo até 29 de dezembro de 2017. **(NR)**.”

“**Art. 2º** .....

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, **em todo o Estado** do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º; **(NR)**.

.....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** dos débitos enquadráveis nesta artigo até 29 de dezembro de 2017. **(NR)**”

“**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, observadas as seguintes condições: **(NR)**.

I - .....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

.....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação

da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

III - .....

.....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

IV - .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e **em todo** o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. **(NR)**.

.....

.....

§ 3º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** dos débitos enquadráveis nesta artigo. (NR).

.....

**§ 11. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.**

.....

**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas **ou que vierem a ser inscritas** em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de **2016**, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma: (NR).”

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que essas nossas sugestões são oriundas do **Movimento Agricultura Forte Espírito Santo**, composto por **produtores rurais e entidades do setor agropecuário**, e da **Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo**, mas que também podem representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

A nossa **primeira** proposta, diz respeito aos **rebates/descontos** para a liquidação das operações de crédito rural, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE, ou mistos, localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Neste caso, a MP faz uma correta atualização tanto de prazo quanto de percentuais, com os quais concordamos, contudo, estamos ampliando o alcance desses benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas para a sua região norte.

Segundo dados do governo do Espírito Santo, nos últimos dois anos, contados de 2013/2015, a produção agrícola esperada tem sido aquém da expectativa dos produtores, apesar dos investimentos crescentes em modelos

tecnológicos de produção mais eficientes, o que acarreta perda de renda e dificuldades para honrar compromissos assumidos em contratos de crédito rural.

Essa situação foi muito bem colocada por técnicos da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que em relatório disponível em seu sítio eletrônico, afirmaram o seguinte:

“Em resumo, a anomalia climática verificada nos últimos 24 meses é representada principalmente pela drástica redução da precipitação, elevação das temperaturas médias e ampliação da insolação, fatos que interferem no comportamento das plantas cultivadas, principalmente na redução do crescimento geral e vigor, além da diminuição da fertilização e aumento do abortamento de flores. A situação ainda é agravada por favorecer a presença de pragas, retardar os plantios, que são necessários para as colheitas futuras, e pela proibição/restrição do uso de irrigação imposta pelo Governo do Estado, em várias regiões produtoras. Com efeito, os prejuízos são verificados tanto das safras já colhidas quanto na do próximo ano.”

Exatamente por isso, entendemos que esses benefícios devem ser estendidos para todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, e não só para os produtores rurais das áreas localizadas no norte do Estado.

Nossa **segunda** sugestão, no tocando às **repactuações** dessas mesmas operações, estamos também sugerindo a aplicação destes mesmos critérios para os produtores rurais de todo o Estado do Espírito Santo, não só os da região Norte.

A **terceira** sugestão, com relação à **suspensão do encaminhamento para a cobrança judicial** dos débitos relativos a tais operações, a nossa proposta visa aperfeiçoar a MP, no sentido de estabelecer um equilíbrio de forças, do contrário, ela continuará beneficiando as “**instituições bancárias**” em detrimento dos próprios “**produtores rurais**”, posto que, ao se suspender somente as cobranças judiciais, os bancos continuarão mantendo as incessantes **COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS**, através de empresas terceirizadas, assim como **A NEGATIVAÇÃO DOS PRODUTORES**, seja no **CADIN, SPC, SERASA** e outros, agravando ainda mais a situação do produtor, que termina sendo impedido de continuar produzindo.

A nossa **quarta** proposta, estamos sugerindo que, **independentemente dos Fundos, constitucional ou regional**, todas as operações de crédito rural, firmadas junto a bancos oficiais federais, possam gozar dos benefícios do **rebate para liquidação**, inclusive, aplicando-se estes mesmos benefícios para todos aos produtores rurais de todo o Estado do Espírito Santo.

A nossa **quinta** sugestão, estamos propondo que também sejam **repactuadas as operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015**, em condições estabelecidas por

resolução do Conselho Monetário Nacional, nas áreas de atuação da SUDENE e em todo o Estado do Espírito Santo.

Finalmente, a nossa **sexta** e última proposta, visa **ampliar de 31 de dezembro de 2014 para 31 de dezembro de 2016**, a autorização para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou que vierem a ser inscritas em Dívida Ativa da União, de forma a contemplar um maior número de produtores rurais.

Como se vê essas questões atingem diretamente a situação dos produtores rurais tanto do Espírito Santo quanto os de outros estados na área de atuação da SUDENE, e que tanto sofrem com os efeitos da seca.

Importa registrar que, no último dia 05 de maio de 2016, o Governador do Estado Espírito Santo, se viu obrigado a **decretar Situação de Emergência** em todo o Espírito Santo, por conta da estiagem que atinge todo o território pelo terceiro ano consecutivo.

Além das ações emergenciais que o decreto irá permitir, a expectativa é de que a medida possa sensibilizar o governo federal para a situação precária dos produtores rurais capixaba, que necessitam renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras, **considerando que R\$ 1,7 bilhão vence este ano.**

Sala das Sessões,        de junho de 2016.

**Dep. EVAIR DE MÉLO**  
**PV/ES**



**EMENDA Nº**  
(À MPV nº 733, de 2016)

Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Inclua-se onde couber, a seguinte alteração no art. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

“Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de dezembro de 2015.

I - Concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:  
a) prazo de reembolso: 10 (dez), com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

§ 1º.....  
.....

Art. 8º-B. ....

I - Sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - Que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º .....

Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2017 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.

Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 733, de 2016, não solicitou alteração da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 que trata dos produtores rurais que entraram em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. No entanto, a MP 733/2016 trata apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Esse é o caso das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem e inscritas na Dívida Ativa da União – DAU.

Assim, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas tratadas no art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, além de abarcar operações inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de dezembro de 2015, de forma a propiciar melhores condições de pagamento para os agricultores afetados.

A alteração proposta também considera as situações de emergência ou de estado de calamidade pública de forma genérica e não apenas em decorrência de seca ou estiagem, haja vista que existem municípios acometidos por outros fenômenos naturais.

Com esta proposição acreditamos que possibilitaremos a retomada do crescimento econômico nessas áreas afetadas por estes intemperismos climáticos, além de propiciar segurança alimentar as populações locais.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES.  
Brasília, 20 de junho de 2016.

**EMENDA Nº**  
(À MPV nº 733, de 2016)  
Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Inclua-se onde couber, a seguintes adições a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

“Art. 8º .....

§ 24. Não serão cobrados, até 31 de julho de 2017, quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 25. Caso o saldo devedor das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apurado até 31 de dezembro de 2016, resulte em montante igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a dívida será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região nordeste, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras.

Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União.

A presente emenda propõe a suspensão da cobrança, até 31 de dezembro de 2017, de quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis no art. 8º, além de defendermos na proposição o tratamento diferenciado para as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de forma que haja remissão para dívidas cujo saldo devedor seja de até R\$ 5 mil, a ser apurado até 31 de dezembro de 2016.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES.  
Brasília, 20 de junho de 2016.



**Congresso Nacional**

**MPV 733  
00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

*“Art. XX Fica autorizada a renegociação dos custeios de arroz da safra 2015/2016, das prorrogações de custeios e investimentos de safras anteriores e os investimentos vencidos ou com vencimento no ano de 2016 para um prazo de 10 anos com o primeiro vencimento em 2018 e com juros originais da operação.*

*Parágrafo único. As renegociações e prorrogações serão concedidas aos empreendimentos localizados nas regiões atingidas pelo fenômeno El Niño.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O elevado número de chuvas na Região Sul do País, resultado do fenômeno meteorológico *El Niño*, atrasou o plantio de arroz, provocou perdas na lavoura devido às enchentes e deverá ser o grande responsável pelo aumento do preço do grão. Inicialmente, as perdas são estimadas em 25% da safra do Rio Grande do Sul (RS), que representa 60% da produção nacional – com 7,5 milhões de toneladas (t) – entre os 12,9 milhões de (t) do País na safra passada.

Além de atrapalhar a época de plantio, a chuva causou enchentes em diferentes épocas e locais.



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Além da expectativa de safra ser cada vez menor, devido à semeadura atrasada e as enchentes, outro fator importante é o panorama internacional do grão. O *El Niño* atua em toda a Região Sul da América, e as mesmas condições do Rio Grande do Sul ocorreram em países vizinhos como Uruguai, Paraguai e Argentina.

Em diversas áreas os produtores rurais tiveram custo extras com o replantio da cultura.

Segundo a Conab, o Rio Grande do Sul deve colher cerca de 7,8 milhões de toneladas nesta safra. Quase um milhão de toneladas a menos em relação à safra passada

O fator climático prejudicou o plantio e a colheita da cultura nos empreendimentos atingidos pelo *El Niño*, razão pela qual torna-se necessário a extensão da renegociação e prorrogação do crédito rural aos orizicultores.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

**Assinatura:**



**Congresso Nacional**

**MPV 733  
00008**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 4º, da Medida Provisória n.º 733/2016:

*“§1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juro, assim como os valores relativos a parcelamentos autorizados em lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade tornar claro que a medida de que trata o art. 4º alcança parcelamentos pactuados sob a égide de legislação anterior.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

**Assinatura:**



**Congresso Nacional**

**MPV 733**

**00009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

*“Art. XX O disposto nesta Lei alcança as dívidas de crédito rural concernentes a empreendimentos desenvolvidos por produtores rurais na região do MATOPIBA, de que trata o Decreto nº 8.447, de 6 de maio de 2015”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A área geográfica denominada MATOPIBA abrange parte dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Nessa região, a atividade agropecuária, em expansão, enfrenta todas as restrições próprias de áreas de fronteira agrícola. A infraestrutura deficiente e a distância dos fornecedores de insumos, por exemplo, elevam o custo de produção, subtraindo parte significativa dos ganhos resultantes dos sistemas de produção. Em consequência, o equilíbrio financeiro das atividades rurais ali desenvolvidas é frágil, muito dependente da superação das inúmeras restrições enfrentadas.

Quando a tais restrições se somam os efeitos decorrentes de estiagens prolongadas, a capacidade de pagamento dos produtores reduz-se drasticamente e débitos acumulam-se junto a instituições



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva <input type="checkbox"/>	Modificativa <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global <input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

financeiras e fornecedores de insumos, que passam a ser ainda mais seletivos no que respeita ao financiamento da próxima safra agrícola. A presente emenda tem por finalidade reverter esse quadro em curso na região do MATOPIBA, ocasionado pela conjunção dos fatores antes descritos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

**Assinatura:**



**EMENDA Nº**

(à MPV nº 733, de 2016)

Deputado Federal Ronaldo Lessa PDT-AL

Acrescenta-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 733 de 2016.

"Art. As operações de crédito rural contratadas até 30 de novembro de 2013, no valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência da seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2006 ficam integralmente anistiadas, desde que o mutuário tenha tido perda integral de sua lavoura ou de seu rebanho.

**JUSTIFICAÇÃO**

A situação dos produtores rurais principalmente da região nordeste é dramática. Uma das possibilidades desses pequenos agricultores que perderam tudo com a seca de 2010 e 2013 de se recuperarem é a anistia das dívidas que contrataram, para finalmente investirem em custeio em suas propriedades.

Vale ressaltar que o nordeste brasileiro enfrentou em 2013 a maior seca dos últimos 50 anos, com mais de 1.400 municípios afetados e perda de produção de mais de 50%, foi um desastre para estes agricultores que até hoje vem sofrendo com os juros e encargos dos empréstimos que não puderam quitar devido não possuírem a moeda de pagamento que era a safra.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Dep. Ronaldo Lessa PDT/AL



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º na forma a seguir:

“Art. 1º

I - .....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri **e do Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, **e do Estado do Maranhão** compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....



a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri **e do Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri **e do Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri **e do Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos



*localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;*

IV - .....

a) .....

b) .....

*1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e*

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e*

V - .....

a) .....

b) .....

*1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios*



*do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; e*

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.*

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), a Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, tratamento diferenciado, no tocante à concessão de rebates para as operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, aos municípios do Estado do Maranhão situados na Área da Sudene.

Tais Municípios, dadas as suas condições econômicas, merecem igual tratamento ao conferido aos municípios situados no semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Assim, a presente emenda, pretende restabelecer esse tratamento aos municípios do Estado do Maranhão.



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

*‘Art. .... Aplica-se o disposto no inciso I do art. 2º, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo aos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:*

*I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;*

*II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;*

*III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.*

*§ 1º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.*



*§ 2º. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.*

*§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4o deste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:*

*I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;*

*II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.’ (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), a Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, tratamento diferenciado, no tocante à repactuação de dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, aos municípios onde tenha ocorrido calamidade ou situação de emergência, ou aqueles cujas condições





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

socioeconômicas reclamem tratamento equivalente ao conferido aos municípios situados no semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Assim, a presente emenda, adequando a data em que tenha sido decretada situação de calamidade ou emergência até 31.12.2015, pretende restabelecer esse tratamento aos municípios nessas situações.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

*“Art. ... São as instituições financeiras federais autorizadas, é 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até **31 de dezembro de 2011**, com recursos oriundos do FNO e com recursos mistos do FNO com outras fontes, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se as seguintes condições:*

*I- bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, na forma definida no [Anexo II a esta Medida Provisória](#) e observado o disposto no § 6º;*

*II - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;*

*III - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;*

*IV - encargos financeiros:*

*a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:*



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

*1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);*

*2. demais agricultores do Pronaf:*

*2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);*

*2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);*

*b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);*

*V - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais, depois de aplicado o bônus de adimplência de que trata o inciso I:*

*a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;*

*b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e*

*c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.*

*§ 1º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 733, de 2016, até 29 de dezembro de 2017.*

*§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.*

*§ 3º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda do desconto de que trata o inciso I do caput, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.*

*§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:*



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

*I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;*

*II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;*

*III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e*

*IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.*

*§ 5º O desconto de que trata o inciso I do caput será apurado e incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.*

*§ 6º O desconto de que trata este artigo será vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso IV do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.*

*§ 7º É o FNO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNO com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A.*

*§ 8º. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.*



*§ 9º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.*

*§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:*

*I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;*

*II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos.’ (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), a Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, o direito à repactuação de dívidas das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) operações de crédito rural contratadas junto ao BASA e Banco do Brasil.

A região Norte, porém, é merecedoras de tratamento equivalente ao conferido à Região Nordeste, em face de seus indicadores econômicos.

Assim, ajustando a data de tais operações para até 31.12.2015, pretendemos restabelecer esse tratamento aos municípios da Região Norte, com tratamento igual ao dos Municípios de que trata o inciso II do art. 2º.



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 2º na forma a seguir:

“Art. 2º .....

*I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;*

.....

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, tratamento diferenciado, no tocante à repactuação de dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados relativos a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, aos municípios do Estado do Maranhão situados na Área da Sudene.



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Tais Municípios, dadas as suas condições econômicas, merecem igual tratamento ao conferido aos municípios situados no semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Assim, a presente emenda, pretende assegurar esse tratamento aos agricultores situados nos municípios do Estado do Maranhão.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

*“Art. ... Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 3º para liquidação ou para renegociação das referidas dívidas, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e tarifas de água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentá-los no prazo de até 90 (noventa) dias.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão no 8, de 2016 (MP no 707/15), a Medida Provisória nº 733 não conferiu à CODEVASF e DNOCS a autorização para adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o art. 3º, relativamente : às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e tarifas de água (K2) nos perímetros públicos de irrigação.



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Assim, por ser medida necessária e de alto impacto nos pequenos agricultores e que não está amparada pelo art. 8º, que trata de dívidas com a União, propomos o restabelecimento do dispositivo, com os ajuste desta Emenda.

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º na forma a seguir:

“Art. 3º .....

I - .....

*a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e*

*b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;*

II - .....

.....



b) .....

1. *quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e*

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;*

III - .....

.....

b) .....

1. *quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e*

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos*



*Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e*

IV - .....

.....

b) .....

*1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e*

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e do Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.*

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, tratamento diferenciado, no tocante ao rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais aos municípios do Estado do Maranhão situados na Área da Sudene.

Tais Municípios, dadas as suas condições econômicas, merecem igual tratamento ao conferido aos municípios situados no semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Assim, a presente emenda, pretende assegurar esse tratamento aos agricultores situados nos municípios do Estado do Maranhão.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 733  
00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>data</p> <p>20/06/2016</p>	<p>proposição</p> <p>Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016</p>
-------------------------------	---

<p>Autor</p> <p><b>Deputado Nilson Leitão</b></p>	<p>nº do prontuário</p> <p>405</p>
---	------------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

“Art. As disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º que tratam de liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural estendem-se aos municípios integrantes da Região Centro-Oeste.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda estende aos municípios da Região Centro-Oeste os procedimentos para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Acreditamos que a presente medida busca o princípio de isonomia entre as regiões mais pobres do país.

Como explicitado na Exposição de Motivos da referida medida provisória as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida pela Sudene têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural, bem como para os municípios da Região Centro-Oeste.

Com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a anexa minuta de Medida Provisória com proposta de autorizar a concessão de rebate para renegociação e liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco do Brasil S/A, relativos a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da SUDENE e da Região Centro-Oeste, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO e com recursos mistos do FNE e do FCO com outras fontes de financiamento.

PARLAMENTAR

--



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  21/06/2016	proposição <b>Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016</b>
------------------------	---

Autor <b>Deputado Nilson Leitão</b>	nº do prontuário 405
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º Passa a vigorar com a seguinte Redação...

“Art. 4º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os valores consolidados, por inscrição na Dívida Ativa da União das seguintes formas:

I – Descontos para liquidação até 29 de dezembro de 2017:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$



1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).

II – Descontos para renegociação até 29 de dezembro de 2017:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 53% (cinquenta e três por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 43% (quarenta e três por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 36% (trinta e seis por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 33% (trinta e três por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 33% (trinta e três por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 33% (trinta e três por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º Fica a PGFN autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de

dezembro de 2017.

§ 6º A liquidação ou renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Fica a Advocacia Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União.

Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão dos mesmos descontos do Art. 4º para a liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural de risco da união e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, que estão em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2014 e que ainda não foram inscritas na Dívida Ativa da União.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Art. 4º A exemplo do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, que tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). MP 733/2016, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2017, mas, somente para Liquidação das dívidas e entendemos que a Renegociação também é um mecanismo importante principalmente no momento de crise que o país atravessa além dos fatores climáticos que estão afetando as produções e produtividades no campo.

Sobre a abrangência dos benefícios a MP 733 limitou a adesão apenas às operações inscritas até a data de 31 de dezembro de 2014. Dessa forma excluindo muitos produtores do benefício que foram inscritos na DAU posteriormente a essa data. Entendemos que pelo fato do processo de inscrição ser muito demorado pode-se admitir como data de corte os benefícios para todas as operações inscritas até a data da publicação desta MP.

Art. 4º - II- a aplicação dos descontos solicitados para a renegociação das operações foi baseada nas mesmas condições já aplicadas na Lei 13.001/2014

Art. 4º-A. A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, trataram das possibilidades de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização e do Pesa, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos. Muitos produtores conseguiram

regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que não foi inscrita na DAU por problemas de morosidade do processo de inscrição, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura dessa possibilidade permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. XX São remitidas as dívidas originárias de operações de crédito rural relativas aos empreendimentos rurais que tiveram suas atividades inviabilizadas em razão do rompimento de barragem ocorrido no Município de Mariana, do estado de Minas Gerais, no mês de novembro de 2015.

§1º O regulamento definirá os parâmetros a serem observados na constatação e a forma de comprovação da inviabilidade da continuidade das atividades dos empreendimentos rurais alcançados pelo caput deste artigo.

§ 2º Incluem-se na remissão de que trata o caput deste artigo débitos inscritos ou em fase de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 3º Os custos decorrentes da remissão prevista neste artigo serão assumidos pela União.

§ 4º A remissão das dívidas de que trata este artigo importa a sub-rogação à União do direito de pleitear, inclusive judicialmente, perante a empresa responsável pela barragem rompida, o ressarcimento dos valores remidos.”

## JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem de Mariana, ocorrido em novembro de 2015, afetou drasticamente a população local. Além do imenso prejuízo imposto ao meio ambiente e à infraestrutura, inúmeras atividades desenvolvidas na região foram interrompidas.

Uma das atividades mais afetadas foi a agropecuária, pois o enorme volume de rejeitos liberados devastou e cobriu extensa área em que animais eram criados e alimentos cultivados.

Em consequência, inúmeras propriedades rurais foram inviabilizadas, cessando a geração de renda. Sem renda, os produtores passaram a não ter mais como quitar seus débitos relacionados ao crédito rural. Dadas tais circunstâncias, nada mais razoável que o Poder Público promova a remissão das dívidas de que se trata, ficando sub-rogado do direito de reaver tais valores perante à empresa responsável pela barragem rompida.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 733  
00020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  21/06/2016	proposição <b>Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016</b>
------------------------	---

Autor <b>Deputado Nelson Padovani</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

“Art. As disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º que tratam de liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural estendem-se aos municípios integrantes da Região Sul”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda estende aos municípios de todos os estados da Região Sul adotando os procedimentos para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Acreditamos que a presente medida busca o princípio de isonomia entre as regiões que vem enfrentando intempéries nos últimos anos, como seca prolongada, geadas e também alagamento provocado por enchentes.

Como explicitado na Exposição de Motivos da referida medida provisória as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural, bem como para os municípios da Região Sul.

Com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira e voltar a produzir sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a anexa minuta de Medida Provisória com proposta de autorizar a concessão de rebate para renegociação e liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Brasil S/A, relativos a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Região Sul, com recursos oriundos e outras fontes de financiamento.

PARLAMENTAR

--

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Altera-se o Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os valores consolidados, por inscrição na Dívida Ativa da União das seguintes formas:

[...]

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

[...]

§ 6º A liquidação ou renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Fica a Advocacia Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido

transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União.

Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão dos mesmos descontos do Art. 4º para a liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural de risco da união e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, que estão em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2014 e que ainda não foram inscritas na Dívida Ativa da União.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

**Deputado Covatti Filho**



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art.\_\_\_\_ Fica autorizada a repactuação do cronograma de pagamento das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por suinocultores não integrados no ano de 2015 e nos meses de janeiro a maio de 2016.

Parágrafo único. O novo cronograma de pagamento será constituído por até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, com a primeira vencendo em até 1 (um) ano após a data da formalização da repactuação de que trata o caput deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para os suinocultores brasileiros, os anos de 2015 e 2016 têm se caracterizado uma séria crise financeira no setor. Com o elevado custo de produção e o baixo preço recebido pelo animal, muitos produtores têm sido forçados a abandonar a atividade.

Já no final de 2015, as previsões do Conselho Internacional de Grãos (IGC) não eram animadoras para o setor: estimava-se redução da produção global de milho e manutenção nos volumes produzidos de soja. A conjuntura atual do mercado aponta no sentido da sustentação dos preços internos de milho, com previsão de aumento ao longo de 2016 e 2017.

A esse cenário de desolador, somam-se dois aspectos que postergam qualquer perspectiva de redução dos preços do produto no mercado interno: a desvalorização do Real frente ao Dólar norte-americano, que

impulsiona as exportações de milho; e a estiagem verificada na região Centro-Oeste, que resultou em expressiva queda em relação às expectativas iniciais com a safrinha de milho de 2016.

Esse quadro agrava-se ainda mais com a retração que se prevê para o consumo de carne suína ao longo deste ano, em razão da contenção que se constata nos gastos das famílias brasileiras; e suas consequências atingem de maneira acentuada os produtores independentes de suínos, que não contam com a figura das agroindústrias integradoras para reduzir a oscilação nos custos de produção e nos preços recebidos.

Por essas razões, sugiro a revisão do cronograma de pagamento das dívidas de custeio e investimento rural contraídas por suinocultores não integrados no ano de 2015 e de janeiro a maio de 2016.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

**Deputado Covatti Filho**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 5º .....

*Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do caput deste artigo os seguintes Municípios:*

*I - no Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho d’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Brás, São Sebastião, Taguarana, Tanque d’Arca;*

*II - no Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiúba, Itaitinga, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;*

*III - no Estado da Paraíba: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Araçagi, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.’ (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Nos termos do art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, compete à SUDENE, por meio de Portaria, definir a área e os municípios a serem considerados como parte da região do semiárido.

Até a vigência da Lei Complementar nº 125, de 2007, essa definição deveria observar um critério legalmente fixado, ou seja, as áreas com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

Assim, na forma da Lei vigente, não há critérios legais para definir a região do semiárido, o que é definição fundamental para que a aplicação da MPV 733 se faça com justiça e acerto, já que os municípios que fazem parte dessa região terão tratamento diferenciado no tocante aos seus benefícios.

Atualmente, segundo a Articulação do Semiárido Brasileiro, a região do semiárido ocupa 18,2% (982.566 Km<sup>2</sup>) do território nacional, abrange mais de 20% dos municípios brasileiros (1.135) e abriga 11,84% da população do país. Mais de 22,5 milhões de brasileiros/as vivem na região, sendo 14 milhões na área urbana e 8,5 milhões no espaço rural, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Ainda assim, a atual relação de municípios abrangidos pela Região é incompleta e muitas localidades, nos Estados do Ceará, Alagoas e Paraíba, não fazem parte dessa definição.

A última atualização da área do semiárido foi realizada em 10 de março de 2005, por meio da Portaria do Ministro da Integração Nacional, e teve como base as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial Nº 6, de 29 de março de 2004, assinada pelos ministros da Integração Nacional e do Meio Ambiente<sup>1</sup>. Foram então incluídos na definição do semiárido 16 Municípios cearenses, 18 na Paraíba, e 3 em Alagoas.

Atualmente, segundo dados do Censo Demográfico para o Semiárido Brasileiro, a região contabiliza 1.135 municípios distribuídos assimetricamente, no espaço geográfico de nove unidades da Federação: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Minas Gerais. O Estado do Rio Grande do Norte se destaca por apresentar

---

<sup>1</sup> Ver Relatório do GT instuído pela Portaria Interministerial nº 6, de 29 de março de 2004 em [http://www.cpatia.embrapa.br/public\\_eletronica/downloads/OPB1839.pdf](http://www.cpatia.embrapa.br/public_eletronica/downloads/OPB1839.pdf)



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

88,02% de seus municípios inseridos no semiárido, seguido do Ceará, com 81,52%, Paraíba com 76,23% e Pernambuco 65,95% como estados com maiores percentuais. Dos 5.565 municípios brasileiros, 20,40% se encontram na região semiárida, mas na Região Nordeste, a Região alcança 58,53% do total de municípios.

Dada a insuficiência da atualização, a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, constituiu um novo Grupo de Trabalho para delimitar a abrangência do semiárido, adotando-se como critérios a precipitação pluviométrica anual inferior a 800 milímetros, como então previa a Lei nº 7.827/89, o índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico no período entre 1961 e 1990, e risco de seca maior que 60%, tomando com base o período entre 1970 e 1990. Até o momento, porém, essa revisão não foi concluída.

A partir do atendimento a qualquer um dos critérios elencados, estudo elaborado pelo Ministério da Integração Nacional em 2005 indicou que pelo menos 102 Municípios hoje excluídos poderiam ser enquadrados.

Apenas no Estado do Ceará, dezesseis novos municípios estariam enquadrados, dos atuais 34 excluídos. Estudo elaborado pelo BNB e FUNCEME (Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos) que é referência regional neste tipo de pesquisa, na mesma ocasião, com critérios ligeiramente mais flexíveis, envolvendo o exame das condições geo-ecológicas, elevaria o número de municípios, apenas no Ceará, inseridos no semiárido, para 181 municípios, e somente 3 Municípios cearenses estariam fora do semiárido.

A presente emenda, assim, visa resgatar essas propostas, e incluir, obrigatoriamente, na região do semiárido, municípios em relação aos quais, nos Estados do Ceará, Alagoas e Paraíba, inexistem dúvidas quanto ao atendimento de critérios para a sua incorporação e conseqüentemente tratamento diferenciado. Trata-se de municípios flagelados pela seca, ou com índice de aridez que compromete a atividade agropastoril, e onde os riscos da atividade rural são maiores do que a de outros, justificando o benefício que ora se discute na Medida Provisória nº 733, de 2016.

Por fazer justiça aos agricultores desses municípios, e superar discussões que se prolongam há mais de dez anos, já tendo a matéria, inclusive, sido aprovada pelo Congresso Nacional quando da discussão da Medida



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Provisória nº 668, de 2015, quando foi objeto do veto presidencial, esperamos contar novamente com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 733  
00024**

ETIQUETA

DATA 15/06/2016	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016</b>
--------------------	--

AUTOR WEVERTON ROCHA	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( x ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Art. 1º. Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 733 de 20016 a seguinte redação:

“Ficam as instituições financeiras autorizadas a transferir o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 para o final do contrato das operações relativas ao custeio de safra e investimentos no Maranhão e que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.”

**JUSTIFICATIVA**

O Maranhão sofreu longo período sem chuvas entre o final 2015 e 2016, o que ocasionou quebra na lavoura.

A produtividade média das lavouras, que no ano passado passou de 50 sacas por hectare, caiu para 27 sacas este ano e muitos agricultores não conseguirão honrar seus compromissos.

Segundo o ultimo levantamento da Conab, a queda na produção deve chegar a 21%. No sul do Maranhão (Balsas) e o resultado tem ficado muito abaixo do esperado. Em algumas áreas a quebra chega a 50%. Esse resultado é reflexo de uma combinação de fatores climáticos que

dificultaram o desenvolvimento da cultura nesta safra.

De acordo com a Aprosoja MA, houve um atraso no início do plantio soja em função da falta de chuva no final de 2015, assim, muitos produtores só conseguiram realizar a semeadura em janeiro deste ano.

Assim fica evidente que estes agricultores não conseguirão honrar seus compromissos com os bancos, sendo necessária a prorrogação dos prazos para pagamento para se evitar um novo processo de endividamento rural.

Brasília, junho de 2016.

Weverton Rocha-PDT/MA





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA  
15/06/2016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

AUTOR  
WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( x ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º. Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 733 de 20016 a seguinte redação:

“Ficam as instituições financeiras autorizadas a transferir o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 para o final do contrato das operações relativas ao custeio de safra e investimentos na região assim denominada MAPITO (Maranhão, Piauí e Tocantins) e para a Região Centro-Oeste, que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9”

#### **JUSTIFICATIVA**

A região do MAPITO (Maranhão, Piauí e Tocantins) foi acometida por um longo período sem chuvas entre o final 2015 e 2016, o que ocasionou quebra na lavoura de 3,6 milhões de toneladas (IBGE, 2016). Os estados mencionados apresentam quebras de mais de 50% na produção, com redução expressiva não só de produtividade, mas também entre a área plantada e área a ser colhida.

Segundo a Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL, estima-se que houve uma redução de receita de R\$ 3,8 bilhões de reais na referida região, o que tenderá a afetar diretamente a atividade econômica, desemprego, arrecadação de impostos.

Ademais, fica evidente com base na receita estimada e receita efetiva que os produtores desta região não terão condição de arcar nem com as parcelas de custeios.

Segundo dados do BACEN, existem 2.497 operações de crédito rural na região do MAPITO, entre custeios e investimentos. Este é o universo estimado de operações/mutuários que devem ser alcançados pela medida pleiteada. Salientamos que há uma participação expressiva das operações oficiais de crédito rural na região, sendo estimado em 36% no Maranhão, 60% no Piauí e de 53% em Tocantins.

Desse modo, é essencial a prorrogação dos prazos para pagamento para se evitar um novo processo de endividamento na referida região, bem como de parte de produtores do Centro-Oeste. O custo hoje de prorrogação destas parcelas se torna nulo ou irrisório, sobretudo considerando o custo futuro de efeito multiplicador de juros, mora por inadimplemento destes mutuários.

Brasília, junho de 2016.

Deputado Weverton Rocha

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Deputado Federal Weverton Rocha PDT-MA

Inclua-se onde couber, a seguinte alteração da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2013, observadas ainda as seguintes condições:*

.....  
§ 12. *Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.*

§ 13. *O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.*

§ 14. *As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de julho de 2016.*

.....  
§ 19. *Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de julho de 2016, nas seguintes condições:*

.....  
§ 20. *As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.*

.....  
§ 23. *Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de julho de 2016.*

§ 24. *Ficam suspensos, até 31 de julho de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)*

.....  
*“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do*

*Norte - FNO para liquidação, até 31 de julho de 2017, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2013, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:*

.....  
*§ 3º Ficam suspensos, até 31 de julho 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.*

*§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.”*

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O nordeste brasileiro sofreu em 2011, 2012, 2013 com as piores secas dos últimos 50 anos. Os prejuízos causados segundo o IBGE (2015) chegaram a 3, 6 bilhões de reais.

Para tentar amenizar essas perdas, a presente emenda tem o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, e conseguirem subsequentemente, realizar o pagamento da safra perdida com a seca de 2013.

Desse modo, pretende-se abrir novos prazos para negociação das dívidas, além de se estabelecer condições diferenciadas de pagamento, e suspensão, até 31 de julho de 2017, das ações e execuções judiciais para cobrança de dívidas relativas a operações enquadráveis nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Deputado Weverton Rocha – PDT/MA.

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Deputado Federal Weverton Rocha PDT-MA

Inclua-se onde couber, a seguinte alteração da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de **2017**, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de **2013**, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

2. (VETADO);

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo

e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

### **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória 733, não resolve o problema do endividamento rural dos agricultores do Estado do Maranhão, que é dramática. Um levantamento feito pelos bancos do Nordeste e Caixa Econômica em 2014, sinalizou que mais de 200 mil agricultores estão endividados neste Estado. Esses agricultores perderam praticamente a safra nos anos de 2010 e 2013. Para reverter essa situação, é necessário incluir nessa MP os agricultores atingidos pela seca de 2013.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Deputado Weverton Rocha

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 5º à Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 5º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a concessão de rebate, remissão e renegociação das operações de crédito fundiário constituídas até a publicação desta Medida Provisória ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente emenda, pretende-se amparar os pequenos produtores rurais que ficam endividados diante de taxas de juros incompatíveis com a produtividade do campo e sua capacidade de pagamento, antes mesmo de inscrição em Dívida Ativa.

A solução proposta visa lidar com o passivo do setor, reduzindo a sobrecarga do produtor no curto prazo e mantendo a finalidade dos programas de amparo ao ordenamento agrário, que é dar condições adequadas para fixar o produtor no campo.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/06/2016	Proposição <b>Medida Provisória 733, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>BILAC PINTO</b>	nº do prontuário 232
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, o seguinte artigo.

*“Art. XX - Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por suinocultores não integrados no ano de 2015, nas instituições financeiras autorizadas.*

*§ 1º. O saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o art. XX, terá o prazo para reembolso estendido para até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O ano de 2016 para os suinocultores brasileiros tem se caracterizado como um período de crise para o setor. Com o alto preço do custo de produção e o baixo preço pago pelo animal nas principais praças do País, muitos produtores estão se vendo forçados a deixar a atividade

A conjuntura de mercado das *commodities* milho e soja apontam para a sustentação dos preços internos no país, com previsão de aumento ao longo dos anos safra 2015/2016 e 2016/2017. Este fato também foi constatado pelo mercado após a publicação das previsões do Conselho Internacional de Grãos (IGC) no final de 2015, que apontaram para a redução da produção global de milho e manutenção dos níveis produzidos de soja.

Somado à tendência internacional de menor oferta de milho está a desvalorização do Real frente ao Dólar, que correspondeu à queda de 50% ao longo de 2015, o que incentivou os embarques internacionais de milho e soja, puxando suas cotações internas para cima.

Além disso, a safrinha de milho de 2016 sofreu com a estiagem no centro-oeste e as perspectivas de uma colheita recorde caíram, o que levou a permanência de uma cotação elevada para o grão. Aliado a este fato prevê-se a retração do mercado consumidor de carne suína ao longo do ano de 2016. Este fato se justifica devido à redução do poder aquisitivo da população brasileira, pelo aumento do desemprego e contenção de gastos familiares.

Diante do exposto, sugere-se a prorrogação do prazo de vencimento dos custeios pecuários com vencimento em 2016 por, no mínimo, 1 (um) ano para atender aos pequenos e



médios produtores que estão sem capital de giro em virtude dos altos custos de produção e que estão prestes a deixar a atividade contribuindo para o agravamento da crise econômica vivida pelo país nos municípios em que desenvolvem suas atividades.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/06/2016	Proposição Medida Provisória 733, de 2016
--------------------	--

autor BILAC PINTO	nº do prontuário 232
----------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 733, de 15 de junho de 2016, as modificações ao Art. 4º em que passa a vigorar com a seguinte Redação:

*“Art. 4º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os valores consolidados, por inscrição na Dívida Ativa da União das seguintes formas:*

[...]

*§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.*

[...]

*§ 6º A liquidação ou renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 7º Fica a Advocacia Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União.*

*Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão dos mesmos descontos do Art. 4º para a liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural de risco da união e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de*

*Empréstimo 4.147-BR, que estão em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2014 e que ainda não foram inscritas na Dívida Ativa da União.*

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

Data 21/06/2016
--------------------

<b>Medida Provisória nº 733, de 2016</b>
--

Autor <b>Deputado Marcon – PT/RS</b>
---

Nº do Prontuário
------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o art. 5º-A na Medida Provisória, para realizar a seguinte alteração na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 5º-A. A Lei nº 12.884, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º .....

.....

Art. 8º-F Fica a União autorizada a realizar concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de dezembro de 2013, contratadas por meio de cooperativas de crédito com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais de crédito, e que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas de crédito junto às respectivas instituições financeiras, não foram pagas pelos mutuários às cooperativas e estão lastreadas em recursos próprios destas ou foram contabilizadas como prejuízo, devendo a cooperativa comprovar que a operação objeto da composição teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo único. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.”

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa superar problema decorrente de lacuna legal relativa ao enquadramento na renegociação da dívida agrícola da Economia Familiar” das operações de PRONAF intermediadas pelas Sociedade Cooperativas de Crédito (Ex. CREHNOR; CNPJ 05.879.577/0001-39), através de convênio de prestação de serviços entretidos com o Banco do Brasil S.A, Banrisul e BRDE, operações essas que foram debitadas pelos Bancos dos recursos próprios das Cooperativas de Crédito (*débitos unilaterais na conta das cooperativas*), permanecendo, todavia, os agricultores em dívidas junto a estas e excluídos da renegociação da dívidas agrícola autorizada pelo Governo Federal.

A parceria Cooperativa/Banco do Brasil contribuiu para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agencias ou “outros” parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu uma tarefa de grande interesse público em prol da Política Governamental.

Sobreveio a inadimplência, tanto de parte daqueles que encaminharam projetos diretamente com o Banco, quanto entre os que o fizeram através das Cooperativas, contudo, como era de se esperar, o inadimplemento foi maior entre os que possuíam maiores dificuldades estruturais e estavam instalados em setores empobrecidos e sem outros investimentos públicos, ou seja, exatamente o público encaminhado pelas Cooperativas.

Resulta que o Banco do Brasil quitou essas operações realizado débitos diretamente dos recursos próprios das Cooperativas. Em consequência, um contingente significativo de agricultores “inadimplentes” foi considerado “adimplentes” pelo Banco e pelo Governo, ficando, portanto, excluídos das renegociações que se sucederam, apesar de permanecerem endividados junto as cooperativas.

A Cooperativa, por sua vez, pagando a inadimplência com recursos próprios, deixou de reemprestar esse capital durante uma década, mantendo seus resultados estagnados.

Sendo assim, é necessária essa alteração legal para que se proceda o enquadramento na renegociação da dívida agrícola, das operações de PRONAF liquidadas perante os bancos (*em razão dos mencionados débitos diretos nas contas das Cooperativas*), mas que os Agricultores permanecem devedores junto as Cooperativas de Crédito, conforme suficientemente fundamentado.

A proposta observa os mesmos critérios adotados em situações similares, como no art. 8º da Lei nº 13.001, que autorizou a União a conceder rebate às para as operações no âmbito do PROCERA cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, fosse superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da mesma forma o próprio art. 8º da Lei nº

12.844, de 2013, prevê a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, ficando a União autorizada a assumir os ônus decorrentes desses rebates.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 21 de junho de 2016

**PARLAMENTAR**

Deputado Marcon – PT/RS



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**JOÃO DANIEL**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 4º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00



(duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem repactuadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações de que trata o caput.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à repactuação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a repactuação da dívida.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelos respectivos bancos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda incluir dispositivo na medida provisória 733/2016 para possibilitar que os produtores rurais passem repactuar suas dívidas junto aos bancos oficiais federais demais instituições financeiras em que tenham débitos.

Esse é um caso pendente entre os produtores endividados que precisa ser sanado.

### **PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733  
00033**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**JOÃO DANIEL**

Autor

**Partido  
PT**

1. **Supressiva**

2. \_\_\_ **Substitutiva**

3. **X Modificativa**

4. \_\_\_ **Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB e outras instituições financeiras até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fazer um reparo nesta medida provisória, uma vez que, existem diversos devedores que possuem débitos advindos de contratos feitos com bancos estaduais, com o PRONAF, com Poupança Rural, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS entre outras linha de créditos não contemplados na medida provisória 733/16.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733  
00034**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**JOÃO DANIEL**

Autor

**Partido  
PT**

1. Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. X Modificativa

4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluir Artigo 6º à MP Nº 733, de 2016, renumerando os demais.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação e repactuação, até 29 de dezembro de 2017, dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União; bem como as contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fazer um reparo nesta medida provisória para solucionar os problemas de dívidas de agricultores que se arrastam há muito tempo e que se encontram registradas na Dívida Ativa da União sem que os devedores tenham condições de liquidação dos valores pelas dificuldades que enfrentam.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21.06.2016	proposição Medida Provisória nº 733, de 14/06/2016
--------------------	---

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....

§ 5º .....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a

evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º .....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

.....

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

II – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º

deste artigo.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

.....

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas



contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos

de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não

havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

**Senador Cássio Cunha Lima**  
**Líder do PSDB**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

**Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

Art. \_\_ Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA, a proceder ao recálculo das operações financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO, contratadas até 20 de junho de 1995, mesmo que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recálculo desde a origem do financiamento, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre o capital liberado.

§ 1º Serão feitos os ajustes dos saldos devedores na data que estas dívidas foram renegociadas com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia adotada para atualizar a dívida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

**JUSTIFICATIVA,**

A metodologia utilizada pelo BASA para atualizar as dívidas financiadas com recursos do FNO, principalmente as contratadas nos anos 1990/1995, aumentou significativamente o valor das dívidas. O agente financeiro utilizou uma metodologia diversa da determinada pelos diplomas legais que regulamentam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida, alcançando, em certos casos, saldos absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

A metodologia utilizada consistia na aplicação de juros e correção monetária plena sobre parte do capital - para tanto eram utilizadas duas fichas, a

1ª registrava a parte sobre a qual deveriam incidir os custos plenos, e a 2ª a diferença sobre a qual não aplicavam os encargos totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, a redução (rebates) nos encargos financeiros sobre a totalidade do capital financiado.

O quadro a seguir apresenta, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde se pode observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada acarretou. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo BASA para efeito de benefício da securitização, com os saldos obtidos com a mesma finalidade através da aplicação da metodologia correta, utilizada pelos gestores do FNE e do FCO.

**POSIÇÃO 30.11.95 – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.**

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$	SALDO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$-
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação 1 - o BASA calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55. O recálculo segue a regra que estabelece o art. 11 da lei 7.827/89:

*Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.*

O valor é infinitamente menor. Ressalta-se que a operação tem direito a redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado, é de R\$ 985,62, 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é fundamental corrigirmos esta irregularidade, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

**Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

*Art. \_\_* Ficam autorizadas as instituições financeiras oficiais federais a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplimento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

I - os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

a) de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

b) até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

II - os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o inciso I deste parágrafo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

b) informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação.

c) de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste do saldo devedor previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11 Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.



### **Justificação:**

A região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária. Esses fatos são reconhecidos pelo governo federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do FNO para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006 com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil reais e exclui do benefício as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S/A, que apesar de atuar na região, não opera com recursos do FNO.

Assim, nossa emenda tem como objetivo criar condições para que essas dívidas possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade rural. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733**  
**00038**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733**

**Autor**  
**Deputado SÉRGIO SOUZA**

**Partido**  
**PMDB**

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

INCLUA-SE UM NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA 733 DE 2016

Art. O BNDES é autorizado a:

I – Conceder empréstimos sob a égide do Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – Progeren-BNDES para liquidação de obrigações financeiras tomadas por empresas pertencentes ao setor de cultivo de cana de açúcar, inclusive junto a outras instituições financeiras, alterando-se o indexador do custo financeiro das operações para Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na forma a ser regulamentada pelo CMN.

II – Realizar renegociação de operações contratadas ao amparo dos programas de investimento destinados ao setor sucroalcooleiro, suspendendo-se o pagamento das prestações vincendas e vencidas em 2015 e 2016 e prorrogando-as para doze meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas, na forma a ser regulamentada pelo CMN.

III – Realizar a renegociação dos programas de investimento dos demais setores agrícolas atingidos por problemas climáticos, exceto o setor sucroalcooleiro, suspendendo-se o pagamento das prestações vincendas e vencidas em 2016 e prorrogando-as para até doze meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas, na forma a ser regulamentada pelo CMN, desde que comprovada as condições previstas no MCR 2.6.9.

IV Autorizar renegociação de dívidas dos Programas rurais e agroindustriais, independentemente de consulta ao Banco Central na forma do MCR 2-6-9, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas de principal com vencimento no respectivo ano destas operações, na instituição financeira, mantidas as demais condições.

§ 1o As condições de financiamento e refinanciamento das linhas do BNDES de que trata o caput serão regulamentadas pelo CMN no prazo de até sessenta dias da aprovação desta Lei.

§ 2o É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento e refinanciamento de que trata o caput.

§ 3o O prazo para formalização das operações de financiamento e refinanciamento de que trata o caput é até 30 de setembro de 2016

#### **JUSTIFICATIVAS**

A MP 733 /2016 foi apresentada para sanar as dívidas de crédito rural especialmente na região Nordeste.

Diante da crise de endividamento do setor sucroalcooleiro na região nordeste e demais regiões do País tem-se a oportunidade na Medida Provisória 733 de apresentar propostas de modo a incluir renegociação de dívidas referente ao Prore nova, Finame, Moderfrota, Moderagro e outras linhas do BNDES que atendem ao agronegócio.

Aventou-se também a possibilidade de que o Progeren pudesse assumir as dívidas indexadas à variação cambial das atividades do setor sucroenergético, tomadas junto às instituições financeiras privadas, alterando-se o índice de correção dos financiamentos para TJLP.

A crise do setor canavieiro que iniciou em 2008 e estendeu até 2015, em decorrência de intervenções econômicas no preço de combustíveis, valorização cambial e de adversidades climáticas, fecharam no País mais de 80 usinas, Das 355 Usinas hoje em funcionamento 67 estão em recuperação judicial, necessitando apoio urgente para reativação da atividade, com objetivo de gerar emprego, renda e proporcionar equilíbrio da balança comercial

.Desde 2010, o setor sucroenergético do Brasil está sendo castigado por efeitos climáticos, os quais prejudicaram fortemente o rendimento das lavouras de cana. Constatou-se seca em todo o País e geada na região Centro-Sul. O impacto do clima foi traumático com redução de mais de 30% na produção e moagem de cana em 2014, resultante da queda de produtividade agrícola.

O excesso de chuvas na safra 2015/2016 no Estado do Paraná deixou de moer mais de 4 milhões de toneladas, equivalente a pelo menos R\$ 536 milhões de prejuízos a preços de mercado de açúcar e etanol, comprometendo-se o equilíbrio financeiro dos agentes ligados a cadeia produtiva da cana-de-açúcar.

Em 2012 foi instituído o PRORENOVA pelo BNDES voltado à renovação e novos plantios e renovação dos canaviais. Os novos plantios, em grande parte tiveram capacidade de pagamento comprometida em função das adversidades climáticas. Assim, os canaviais, por falta de financiamento e clima desfavorável envelheceram agravando ainda mais o rendimento das lavouras de cana no Brasil.

O resultado dessas variáveis no desempenho das empresas do setor, reduziu a capacidade de pagamento das empresas que investiram no aumento de produção para atender as demandas interna e externa.

Com isso, o Brasil, o maior exportador mundial de açúcar, perde competitividade no mercado internacional.

A conclusão é que, sem o apoio do Governo Federal o setor sucroenergético não tem condições de, isoladamente, se recompor financeiramente. Isto porque, 58% da dívida do setor é em moeda nacional e 42% em moeda externa. Estímulos governamentais para um amplo programa de renegociação das dívidas à semelhança do ocorrido no final da década de 90. O elevado endividamento e o custo da dívida são obstáculos para a continuação das atividades do setor sucroenergético do Brasil. Além do setor sucroenergético, produtores de soja, milho, mandioca, feijão, dentre outras atividades estão com dificuldades financeiras devido às chuvas excessivas na safra de verão e estiagem e geada na safrinha de grãos,

#### PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 733  
00039

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733

Autor  
Deputado SÉRGIO SOUZA

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

Acrescente-se um novo artigo à Medida Provisória 733 de 2016 com a seguinte redação:

**Art- . O BNDES é autorizado a refinanciar contratos de financiamento:**

**I – Concedidos ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, desde que contratado por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro;**

**II – Concedidos ao amparo de programas de investimento em Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinados ao setor sucroalcooleiro;**

**§ 1o O refinanciamento de que trata este artigo, apenas se aplica às parcelas vencidas e não pagas em 2015 e 2016 e vincendas e 2016, observadas as seguintes condições:**

**a)- que será adicionado ao vencimento final da última parcela pactuada, um ano para cada parcela anual vencida e não paga em 2015 e 2016 e vincenda em 2016;**

**b)- que serão mantidos os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e as multas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;**

**§ 2o As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo CMN e pelo BNDES no prazo de até sessenta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações.**

**§ 3o As operações de crédito contratadas ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, desde que contratadas por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro terão, a partir da data de publicação desta Lei, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em substituição à taxa SELIC.**

**§ 4º. Caso o custo financeiro da operação composto pela TJLP de que trata o § 3º, acrescido da remuneração básica do BNDES, da taxa de intermediação financeira e da remuneração da instituição financeira credenciada, seja igual ou superior ao custo de retorno dos recursos, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola brasileiro, notadamente o setor sucroalcooleiro, passa por dificuldades devido aos desequilíbrios financeiros motivados pelas políticas públicas, conjuntura adversa, crise cambial e adversidades climáticas que impactam na renda dos produtores e empresas.

Diante disso, solicitamos autorização legal, em caráter emergencial, para que operações m vincendas e vencidas em 2015 e 2016 de investimento rural como as linhas BNDES, BNDES PSI, FINAME PSI, FINAME AGRÍCOLA, FINAME AGRÍCOLA – LINHA ESPECIAL possam ser renegociadas conforme as condições vigentes no MCR 13-1-4.

Também foi incluída a possibilidade de alteração dos encargos do PROGEREN substituindo o a indexação da SELIC pela TJLP, conforme normativos que seriam expedidos pelo Banco Central do Brasil.

Para dar maior celeridade ao equacionamento de dívidas em agentes financeiros e nos financiamentos no BNDES, sugere-se o acolhimento desta emenda à MP 733.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 733  
00040

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733

Autor  
Deputado SÉRGIO SOUZA

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

Acrescente-se um novo artigo à Medida Provisória 733 de 2016 com a seguinte redação:

**Art- . O BNDES é autorizado a renegociar contratos de financiamento concedidos sobre a égide do Programa de apoio à renovação e implantação de novos canais - Prorenova**

**§ 1o** A renegociação de que trata este artigo, apenas se aplica às parcelas vencidas e não pagas em 2015 e 2016 e vincendas e 2016, observadas as seguintes condições:

a)- que será adicionado ao vencimento final da última parcela pactuada, um ano para cada parcela anual vencida e não paga em 2015 e 2016 e vincenda em 2016;  
b)- que serão mantidos os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e as multas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

**§ 2o** As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo CMN e pelo BNDES no prazo de até sessenta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola brasileiro, notadamente o setor sucroalcooleiro, passa por dificuldades devido aos desequilíbrios financeiros motivados pelas políticas públicas, conjuntura adversa, crise cambial e adversidades climáticas que impactam na renda dos produtores e empresas.

Diante disso, solicitamos autorização legal, em caráter emergencial, para que operações m vincendas e vencidas em 2015 e 2016 de investimento rural da linha Prorenova

Para dar maior celeridade ao equacionamento de dívidas em agentes financeiros e nos financiamentos no BNDES, sugere-se o acolhimento desta emenda à MP 733.

**PARLAMENTAR**





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 733  
00041**

ETIQUETA

DATA 15/06/2016	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016</b>
--------------------	--

AUTOR Dagoberto	Nº PRONTUÁRIO
--------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( x ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Art. 1º. Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 733 de 20016 a seguinte redação:

“Ficam as instituições financeiras autorizadas a transferir o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 para o final do contrato das operações relativas ao custeio de safra e investimentos na região Centro-Oeste e que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.”

**JUSTIFICATIVA**

A região Centro-Oeste sofreu quebra na lavoura longo dos anos de 2013-2015 devido à seca, o que ocasionou a decretação de estado de emergência em vários municípios.

De acordo com a Aprosoja MT, houve um atraso no início do plantio soja em função da falta de chuva no final de 2015, assim, muitos produtores só conseguiram realizar a

semeadura em janeiro deste ano.

Assim fica evidente que estes agricultores não conseguirão honrar seus compromissos com os bancos em 2016, sendo necessária a prorrogação dos prazos para pagamento para se evitar um novo processo de endividamento rural.

Brasília, junho de 2016.

Dagoberto-PDT/MS

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Acrescente-se o §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNE, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda autoriza a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação, de que trata o art. 2º, no caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora.

Tal medida é essencial para alcançar os objetivos propostos pela Medida Provisória nº 733, de 2016, de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira, decorrente das adversidades climáticas enfrentadas na área abrangida pela Sudene.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

I – empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene; e nos Municípios do Estado do Maranhão em que tenha sido decretado estado de calamidade ou situação de emergência: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 733, de 2016, autoriza uma série de medidas para a liquidação e repactuação de dívidas das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Entretanto, diversos municípios do Estado do Maranhão enfrentam adversidades climáticas semelhantes àsquelas vivenciadas por

regiões do semiárido nordestino. Dessa forma, a presente Emenda visa a permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural de empreendimentos de localidades do Maranhão em que tenha sido decretado estado de calamidade ou situação de emergência.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até **31 de dezembro de 2014**, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

I - .....

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV -

.....

.....

b) .....



.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e

V

-

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

.....

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da

Sudene, contratadas até **31 de dezembro de 2014**, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até **31 de dezembro de 2014**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - .....

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento)

para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - .....

.....

b) .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,

compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual incapacidade de pagamento dos produtores rurais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE decorre da sequência de estiagens que sistematicamente assola a região, há anos. A despeito de se tratar de questão sobejamente conhecida pelo Poder Público, pouco tem sido feito para seu equacionamento em definitivo. A Medida Provisória nº 733, de 2016, é um importante passo nesse sentido, pois, ao propor condições mais favoráveis para a repactuação dos débitos em curso ou mesmo para a sua liquidação, reconhece que os agricultores da região atuam sob severas restrições.

Entretanto, a Medida Provisória limitou seu alcance às dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2011. Como os efeitos da estiagem enfrentada pelos agricultores de que se trata ultrapassa o ano de 2011, proponho que referido alcance seja estendido para as dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2014. Acredito que a providência é essencial para o restabelecimento da capacidade de pagamento dos produtores rurais locais.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00045**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### AUTOR

Deputada RAQUEL MUNIZ

PARTIDO  
PSD

UF  
MG

PÁGINA

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 13. Aplica-se às disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 2º .....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos;

II – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se às disposições deste artigo, às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta original da MPV 733/16 e da sua importância para os produtores rurais do Semiárido do Nordeste, do Norte do Estado do Espírito Santo e de Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais, lembrando que no caso de operações amparadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do programa de Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, incluímos emendas

propondo que essas operações possam também ser renegociadas, uma vez que já estão contempladas pela liquidação nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

16/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>Deputado Zé Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade - SD</b>
--	---

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°**

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória n.º 733, de 14 de junho de 2016, renumerando-se os seguintes:

“Art. X As operações de crédito agrícola contraídas, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, junto a instituições financeiras, independentemente da fonte de recursos, terão seus prazos de vencimentos prorrogados em 12 meses a partir da data de vencimento do contrato.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante serem meritórios os motivos que calçaram a edição desta Medida Provisória, esta é bastante específica em relação a que tipos de financiamentos terão direitos a rebates ou repactuação de seus saldos devedores. Desta forma a emenda em tela visa proporcionar um alongamento de prazo, e conseqüentemente um alívio no valor de suas prestações, aos agricultores que contraíram empréstimos para o fomento de sua produção entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que lhes houveram os referidos créditos.

Desta forma, solicito o apoio de meus ilustres pares a emenda proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado Zé Silva**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00047**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO	AUTOR	E OUTROS	PARTIDO SD	UF MG	PÁGINA
----------	-------	----------	---------------	----------	--------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 13. Aplica-se às disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 2º .....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se às disposições deste artigo, às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

- I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;
- III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e
- IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais, lembrando que no caso de operações amparadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do programa de Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, incluímos emendas propondo que essas operações possam também ser renegociadas, uma vez que já estão contempladas pela liquidação nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
Deputado Federal – Zé Silva SD/MG

\_\_\_\_\_  
Deputado Federal – Heitor Schuch PSB/RS



EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Medida Provisória nº733/2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº733/2016, onde couber:

Art. XX - Ficam as instituições financeiras federais autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), até 31 de dezembro de 2017, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2011, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais; e IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação; III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); 3. demais agricultores do Pronaf com operações com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);



b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) até 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) até 10% (dez por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. Y, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3o ou 6o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do caput deste artigo relativos às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do caput deste artigo e o ônus decorrente das disposições contidas no inciso II do caput e no § 1o, ambos deste artigo, relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.



Art.XX - O Banco da Amazônia S.A. é autorizado a proceder ao recálculo das operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 2002, 11.322, de 2006, ou 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, observando-se que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado, devendo a instituição financeira proceder aos ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociados com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 2002, 11.322, de 2006, ou 11.775, de 2008.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As adversidades climáticas também enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida pela Sudam têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

Com o objetivo de permitir que os agricultores das áreas de abrangência da Sudene e Sudam tenham tempo para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, foi encaminhada a Medida Provisória n. 707 de 2015, posteriormente convertida no PLV 8 de 2016. Como o veto ao texto do PLV 8, o Poder Executivo encaminhou a MP 733 de 2016, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O novo texto retira dos agricultores da área de atuação da Sudam e do FNO os benefícios concedidos àqueles da área de atuação da Sudene.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SIMONE MORGADO**

Esta emenda tem o propósito de sanar a deficiência e restabelecer aos agricultores da área de atuação do FNO e da Sudam as mesmas condições do dispositivo legal anterior, que estes também enfrentaram período de estiagem, além dos problemas recorrentes de excesso de chuvas que assolam a região.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

**SIMONE MORGADO**  
Deputada Federal (PMDB/PA)



**EMENDA ADITIVA Nº DE**

**2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. As disposições dos artigos 1º, 2, º 3º e 4º que tratam de liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural estendem-se aos municípios integrantes da “Região Centro Oeste”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda estende seus efeitos aos municípios dos estados da Região Centro Oeste adotando os procedimentos para a liquidação e renegociação de dívidas originadas de crédito rural.

Acreditamos que a presente medida busca o princípio de isonomia entre as regiões que enfrentaram diversas intempéries nos últimos anos, como seca prolongada, geadas e também alagamento provocado por enchentes.



Câmara dos DEPUTADOS  
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Como explicitado na exposição de motivos da referida medida provisória, as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais na área abrangida têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras. Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para a readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural para os municípios da Região Centro Oeste.

Com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira e voltar a plantar, sem contudo, terem suas dívidas enviadas para a cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da união, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a anexa minuta de Medida Provisória com proposta de autorizar a concessão de rebate para a renegociação e liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Brasil S/A, relativos a empreendimentos localizados nos municípios em áreas de abrangência da Região Centro Oeste, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais com outras fontes de financiamentos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016

**Deputado GERALDO RESENDE**

**PSDB/MS**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00050**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XXX.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

#### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já

foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 199.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detêm um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
~~00051~~

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:



I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00052**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de

operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

---

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00053**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XX.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas

vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d) que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

#### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016

Data

---

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00054**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU em até 90 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

#### Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

#### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Vale ressaltar que a proposta contida na Medida Provisória em análise, propõe apenas descontos para a liquidação da dívida, não levando em consideração a dificuldade que muitos agricultores poderão ter de obter recursos para a liquidação integral da dívida. É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

21/06/2016  
DATA

---

ASSINATURA



## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; e junto ao Banco da Amazônia – BASA, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Norte – FNO e com recursos mistos do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, e observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10 Fica o FNO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNO com outras fontes contratadas com o BASA.

§ 11 No caso de operações contratadas com recursos do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNO, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNO.

§ 12 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene; e junto ao BASA, com recursos oriundos do FNO e com recursos mistos do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 733, de 2016, apresenta disposições que visam a permitir a liquidação e renegociação de dívidas provenientes do crédito rural de agricultores localizados na área de abrangência da Sudene.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Essa importante medida, contudo, deixou de lados os produtores da região norte que padecem dos mesmos males daqueles do Nordeste. Também na região Norte, a infraestrutura precária, dificuldades no escoamento da produção e intempéries climáticas frequentes prejudicaram a geração de renda das propriedades e inviabilizaram o pagamento das dívidas contraídas.

Dessa forma, nada mais justo que estender as mesmas condições de renegociação das dívidas rurais propostas nesta Medida Provisória, aos produtores localizados na área de abrangência da Sudam.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2016-9366.docx





**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR

**SENADOR RICARDO FERRAÇO**

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

- I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....  
§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 5º .....

.....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e

seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 13. Aplica-se às disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 2º .....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se às disposições deste artigo, às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida

no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais, lembrando que no caso de operações amparadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do programa de Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, incluímos emendas propondo que essas operações possam também ser renegociadas, uma vez que já estão contempladas pela liquidação nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

16/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733 DE 2016.**

**EMENDA ADITIVA À MP Nº 733, DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se na redação dada ao art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, pelo art. 2º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos, in fine:

"§ 10. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 12. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017."

**JUSTIFICATIVA**

A disposição objeto desta emenda já tinha sido aprovada quando da apreciação da MP 707, de 2015, constando de seu PLV. Entretanto, todo o PLV veio a sofrer veto por razões que nada tem a ver com o mérito da emenda aqui proposta. Infelizmente, a edição da presente MP 733 que resgata as partes consideradas oportunas do veto ao PLV da MP 707 não repôs os três parágrafos que resolvem um contingente considerável de cidadãos produtores rurais que se veem às portas de tudo perderem, pela ausência de tempo entre as mudanças nos seus débitos e os prazos de execução da PGFN. Por essa razão, reapresentamos nesta MP os dispositivos não repostos, buscando outra vez o respaldo e a aprovação dos colegas deputados.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
**Líder do PCdoB**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
20/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR

SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO

PARTIDO  
PSB

UF  
PE

PÁGINA  
01/04

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como co-obrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º .....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

§ 7º Para os efeitos do disposto no *caput*, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

II – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

.....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como co-obrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.



### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, que ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não-inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspende a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

20/06/2016

DATA

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PARTIDO PSB	UF PE	PÁGINA 01/03
--	----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do *caput*; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;
2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos, incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favoráveis para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;
4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

.....

§ 5º .....

.....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido

repassa de recursos a cooperados ou associados; e  
IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplicam-se as disposições deste artigo:

I – às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

### **Justificação**

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de adimplência, sem ônus para a União, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada: ao § 1º; correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos; no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso; no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º; e a sugestão de novos §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e

da Lei nº 12.844, de 2013, que se destinaram a liquidar operações contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, aos agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PSB	PE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

**Justificação:**

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigências dessa natureza devem constar para contratações de novos recursos, logo, tais requisitos já foram observados quando da contratação inicial das operações que ora serão renegociadas.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PSB	PE	01/02

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplicam-se as disposições deste artigo:

I – às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplicam-se as disposições deste artigo:

I – às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.

**Justificação:**

Trata-se de medida necessária para fazer justiça àqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, todavia sem nenhum benefício, pois as operações foram recalculadas apenas na forma contratual. Caso as operações não tivessem

sido renegociadas antes da edição da MP 733, de 2016, os produtores teriam amparo nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores serem prejudicados e excluídos desses mecanismos tão-somente pelo fato de terem se antecipado à nova norma mais benéfica ao devedor.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR

SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO

PARTIDO  
PSB

UF  
PE

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º .....

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento e os encargos financeiros deverão ser inferiores aos:

I – previstos para os depósitos à vista, no caso das operações rurais; e

II – cobrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) em operações de crédito de investimentos ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada, no caso das operações industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de serviços.

.....  
§ 9º Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo, redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional.

**Justificação:**

A presente emenda tem por objetivo, deixar mais evidente e sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, a fixação do redutor para os encargos financeiros na região dos Fundos Constitucionais.

21/06/2016  
DATA

ASSINATURA





**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PSB	PE	01/02

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XXX. Na apuração dos saldos devedores das operações amparadas pela liquidação ou renegociação de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, a instituição financeira deverá observar:

I – que serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 1º de janeiro de 2012, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

a- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

c- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – que na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos que não seja com o FNE, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no inciso I e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação ou renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no Inciso I deste artigo.

III – que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e

suas alterações:

a- quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, pelos encargos vinculados à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios.

b- quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos vinculados à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios;

2. cada parcela vincenda terá seu valor calculado, mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas vincendas.

IV – que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.866, de 1999 na data do seu vencimento, e a partir do vencimento original da parcela e até a data da liquidação ou da renegociação, pelos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações de que trata o inciso IV, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no referido inciso e a seu exclusivo critério, após o vencimento contratual de cada parcela, poderá utilizar, até a data de sua renegociação ou liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores de que trata este artigo, serão assumidos, na forma do regulamento:

I – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos;

II – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 3º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

**Justificação:**

Trata-se de medida necessária para disciplinar a forma de apuração dos saldos devedores amparados por esta Medida Provisória, e a apresentação dos extratos, mecanismos não tratados no texto original.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA	PSB	PE	01/03

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação, observando-se as seguintes condições:

I – para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstos no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os incisos I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuado, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a

serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual:

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, vales do Jequitinhonha e do Mucuri, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – o encaminhamento para cobrança judicial;

II – as execuções judiciais;

III – os respectivos prazos processuais;

IV – o prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou co-obrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo-se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto

se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quanto aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo Poder Executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessária, uma vez que os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas. Em vista disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

21/06/2016

DATA

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PMDB	PB	

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 5º .....

.....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 13. Aplica-se às disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 2º .....

.....  
§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.



.....  
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:  
.....

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se às disposições deste artigo, às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 3º .....

.....  
§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.  
.....

§ 5º .....

.....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....  
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais, lembrando que no caso de operações amparadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do programa de Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei

Complementar nº 93, de 1998, incluímos emendas propondo que essas operações possam também ser renegociadas, uma vez que já estão contempladas pela liquidação nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO  
PMDB

UF  
PB

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Na apuração dos saldos devedores das operações amparadas pela liquidação ou renegociação de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, a instituição financeira deverá observar:

I – Que serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 01 de janeiro de 2012, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

a- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

c- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – Que na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos que não seja com o FNE, a instituição financeira,

alternativamente ao disposto no Inciso I e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação ou renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no Inciso I deste artigo.

III – Que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a- Quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, pelos encargos vinculadas à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios.

b- Quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos vinculadas à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios;

2. cada parcela vincenda terá seu valor calculado, mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo de que trata o § 3º do art.1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas vincendas.

IV – Que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo

dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.866, de 1999 na data do seu vencimento, e à partir do vencimento original da parcela e até a data da liquidação ou da renegociação, pelos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações de que trata o Inciso IV, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no referido inciso e a seu exclusivo critério, após o vencimento contratual de cada parcela, poderá utilizar, até a data de sua renegociação ou liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, observado o disposto no Inciso I deste artigo.

§ 2º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores de que trata este artigo, serão assumidos, na forma do regulamento:

I – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 3º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

### **Justificação:**

Trata-se de medida necessária para disciplinar a forma de apuração dos saldos devedores amparados por esta Medida Provisória, e a apresentação dos extratos, mecanismos não tratados no texto original.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO  
PMDB

UF  
PB

PÁGINA

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de



cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....  
**Justificação:**

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo Inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no Inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de adimplência, sem ônus para a união, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada ao § 1º, correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos, no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso, no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º e a sugestão de novo §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e da Lei nº 12.844, de 2013, operações que se destinaram a liquidar operações

contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, com o agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00068**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.

**Justificação:**

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, , teriam ampara nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficaram prejudicados e excluídos desses mecanismos.

20/06/2016 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00069**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuado, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuado.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00070**

DATA  
20/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO  
PMDB

UF  
PB

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### Justificação:

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a substituição financeira apresente os extratos

demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

20/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00071**

DATA  
20/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO  
PMDB

UF  
PB

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

### Justificação:

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigência dessa natureza devem constar para exigência de contratações de novos recursos, lembrando que tais exigências já foram feitas quando da contratação das operações a serem renegociadas.

20/06/2016  
DATA

ASSINATURA

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XX.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores

menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU em até 90 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.



III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

## Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

### Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

### Justificação:

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Vale ressaltar que a proposta contida na Medida Provisória em análise, propõe apenas descontos para a liquidação da dívida, não levando em consideração a dificuldade que muitos agricultores poderão ter de obter recursos para a liquidação integral da dívida. É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XXX.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 de junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 199.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores

menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às



atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto na Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

Art.\_\_\_\_\_A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art.\_\_\_\_\_O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art.\_\_\_\_\_ O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do

benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. \_\_\_\_\_ O Art. 6º da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

.....

“§ 5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do Estado de Minas Gerais, e na região Norte do Estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. \_\_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais, e da região Norte do Estado do Espírito Santo. (NR)”

Art. \_\_\_\_\_ Fica revogado o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

O 'Garantia-Safra' (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido.

São beneficiários do GS os agricultores familiares inscritos no programa localizados em regiões atingidas por situação de emergência ou calamidade pública em razão de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção em função dos fatores mencionados.

Para ter acesso ao GS o agricultor familiar não pode ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; deve efetuar a adesão antes do plantio; e não deter área superior a 4 módulos fiscais. A área total a ser plantada deve ser de, no mínimo, 0,6 hectares e, no máximo, 5 hectares.

O valor do GS e a quantidade de agricultores segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do programa. Na safra 2013/14, cerca de 941 mil agricultores familiares aderiram ao GS, número quase cinco vezes superior ao verificado na safra 2002/2003. Ainda na Safra 2013/2014, a prefeitura municipal aderida ao Garantia-Safra contribuiu com R\$ 38,25 por agricultor aderido e o valor da indenização por agricultor foi fixado em R\$ 850,00. Em

suma, o GS passou a se constituir em relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso.

O texto ora proposto a ser inserido na forma de emenda aditiva à MP 733/2016, mantém integralmente a base conceitual e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Centro-Oeste.

É fato que nos últimos anos ampliaram, sobremaneira, a frequência e a escala de fenômenos climáticos em todo o Brasil, e a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima. Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande valia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa, não apenas para os agricultores familiares do Centro-Oeste e da Amazônia, mas para todo o território nacional representaria medida plenamente justificável. A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, a Lei não impõe, apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária. Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estará na dependência da 'vontade' dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa, gerando ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.

Assim, dada a importância da presente emenda, requeremos o seu acatamento pela Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
~~00078~~

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO GUILHERME COELHO</b>	PARTIDO PSDB	UF PE	PÁGINA 01/01
---	-----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

### Justificação:

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigência dessa natureza devem constar para exigência de contratações de novos recursos, lembrando que tais exigências já foram feitas quando da contratação das operações a serem renegociadas.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00079**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO GUILHERME COELHO</b>	PARTIDO PSDB	UF PE	PÁGINA 01/01
---	-----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. As empresas titulares dos projetos agropecuários referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

I - Renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - Quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º. As disposições deste artigo se aplicam às Empresas Titulares de Projetos

§ 5º. Aplica-se às disposições deste artigo, às empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data da publicação da referida Medida Provisória de que trata o caput deste artigo.



### **Justificação:**

A Medida Provisória nº 2.199-14 de 2001, concedeu prazo para que empresas que tinha o Certificado de Implantação (CEI), pudessem aderir ao disposto naquela medida, no sentido de promover a conversão de debentures em ações e a renegociação de suas dívidas, entretanto, o prazo concedido não foi suficiente para que empresas e instituições financeiras pudessem implementar as medidas nela estabelecidas, sem contar que algumas medidas que deveriam ser reguladas pelo Ministério da Integração Nacional – MIN e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)..

A emenda que ora propomos, permite a abertura desse prazo apenas para empresas que obtiveram o CEI naquela ocasião, fazendo justiça com as mesmas, que cumpriram os prazos, mas não foi possível implementar o que foi proposto e. por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00080**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO GUILHERME COELHO</b>	PSDB	PE	

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadradas neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

### **Justificação:**

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo Inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no Inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de adimplência, sem ônus para a união, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada ao § 1º, correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos, no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso, no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º e a sugestão de novo §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e da Lei nº 12.844, de 2013, operações que se destinaram a liquidar operações contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, com o agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00081**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO GUILHERME COELHO</b>	PARTIDO PSDB	UF PE	PÁGINA 01/01
---	-----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**Congresso Nacional**

**MPV 733  
00082**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 733, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene ou contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO e com recursos mistos do FCO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, observadas ainda as seguintes condições:

I – operações com valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e
- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

II - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do





**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

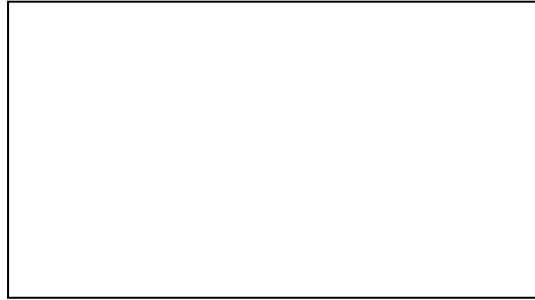
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e

V - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º .....

§ 2º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB, bem como Fica o FCO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FCO com outras fontes contratadas com o Banco do Brasil S.A..

.....

§ 8º-A No caso de operações contratadas com recursos do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FCO, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FCO.

.....

§ 9º-A Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelo FCO, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, ou contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO e com recursos mistos do FCO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, observadas ainda as seguintes condições:

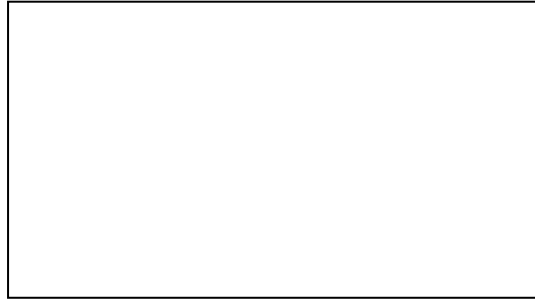
I - empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no [Anexo I a esta Medida Provisória](#) e observado o disposto no § 6º;

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - .....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

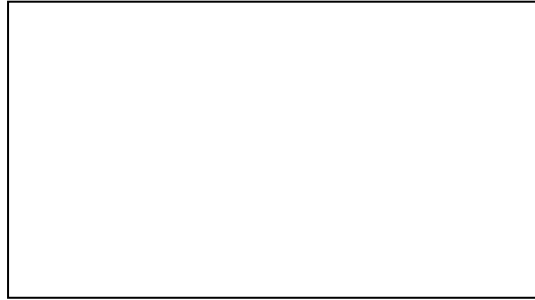
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE BALDY</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - .....

a) .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados no Estado de Goiás ou nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios





**Congresso Nacional**

--

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
--------------	---

<b>Autor:</b> DEPUTADO ALEXANDRE BALDY	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

--



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00083**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### AUTOR

DEPUTADO JULIO CESAR

### PARTIDO

### UF

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º .....

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.



§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, recalculadas nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei, observadas as seguintes condições:

.....  
VI - Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do caput deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II.  
.....

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.  
.....

§ 4º .....

.....  
III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.  
.....

§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no caput deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I – Renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – Contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; ou

III – Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

## **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção e em alguns casos, apenas correção e adequação de textos, como ocorre em relação à alteração para melhor adequação da proposta, no artigo 1º, dos §§ 3, 5º e 9º, no artigo 2º no Inciso IV do caput do artigo e nos §§ 2º, 4º e 6º além do artigo 3º, com correções nos §§ 5º, 9º e 10, que dentre algumas adequações, propomos a suspensão das execuções judiciais em curso.

Outros itens tiveram alteração na redação, para estabelecer parâmetros corretos na apuração do valor da dívida, conforme sugestão de redação dada ao § 1º do art. 1º e do art. 3º e alteração no caput do art. 2º para indicar que deve ser adotado o mesmo parâmetro de atualização do valor da dívida estabelecido para os art. 1º e 3º, além de novo parágrafo para tornar obrigatória a apresentação dos extratos ao agricultor, para que a instituição financeira demonstre a evolução da dívida, além de ajustar melhor o texto que demonstre o enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

16/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00084**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
**DEPUTADO JULIO CESAR**

PARTIDO

UF

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

20/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00085**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO JULIO CESAR</b>	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	---------	----	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.

**Justificação:**

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, , teriam ampara nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficaram prejudicados e excluídos desses mecanismos.

20/06/2016 DATA	_____	ASSINATURA
--------------------	-------	------------



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos, todos constantes da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....  
§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 5º .....

.....  
IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no §1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º.....

.....  
§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

.....  
§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.”

### **Justificação**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

Em vista do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                      de                      de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**



**MPV 733  
00087**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vencidas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordeste, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO





**MPV 733  
00088**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2011, independente da fonte de recursos, observadas as seguintes condições:

- I – Apuração do valor do débito:
  - a) Na apuração dos saldos devedores das operações de que trata este artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNO:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

1. Que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

2. Que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

3. Que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

4. Que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

b) Na apuração dos saldos devedores das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira federal, alternativamente ao disposto na alínea anterior e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida na alínea anterior.

II – Fixação de novo cronograma de reembolso, com prazo de 10 (dez) anos e carência de 3 anos, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

III – Encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

c) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos originalmente pactuados para a operação originalmente contratadas.

IV – Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) de 1% para as dívidas classificadas na “letra a” do inciso III;

b) de 5% para as dívidas classificadas na “letra b” do inciso III;

c) de 10% para as dívidas classificadas na “letra c” do inciso III.

V – Garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

VI – Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VII – Bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

§ 1º As parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 2º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, estabelecendo também os prazos para adesão e formalização das repactuações.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, para as operações de crédito rural de que trata esse artigo:

- I – As execuções judiciais e os respectivos prazos processuais;
- II – O prazo de prescrição das dívidas;
- III – O encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no Inciso I deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – Pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos

II – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

III – Nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, serão suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

**Justificação:**

Trata-se de proposta que busca permitir os produtores rurais da Região Norte regularizarem suas dívidas junto às instituições financeiras federais, tendo em vista que ao longo desses anos, muitas adversidades climáticas acometeram a região, prejudicando a renda e a vida de muitos desses agricultores, lembrando que encargos mais favorecidos já estavam previstos na Lei nº 12.844, de 2013, assim como as demais condições, que foram mantidas no texto da presente emenda que ora apresentamos, com



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

o acréscimo de permitir a renegociação de dívidas com valores originalmente contratados acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas condições originalmente contratadas.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



**MPV 733  
00089**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazônia S/A – BASA , a proceder o recalcule das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalcule desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dívidas foram renegociadas com base no nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#).



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a definir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

### JUSTIFICATIVA

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações, tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do FNO. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de benefício da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalcule efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89.

**“ Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.**

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R\$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dívidas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/2016	proposição <b>Medida Provisória nº 733 de 2016</b>
--------------------	---

Autor <b>DEPUTADO ONYX LORENZONI</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 733, de 2016:

Art. \_\_\_\_ . É acrescido parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 8.171/91, com a seguinte redação:

(...)

*§ único: A exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).*

Art. \_\_\_\_ . O artigo 65-B da Lei nº 8.171/91 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

*§ único: É assegurada exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I, bem como a garantia de renda mínima, estabelecida no inciso anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).*

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi criado pela Lei nº 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola nº 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 175/1991. Suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo administrado pelo Banco Central do Brasil, e visa atender a pequenos e médios produtores, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação tenha sido dificultada pela ocorrência de catástrofes naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando da ocorrência de perdas motivadas pelos referidos fenômenos.

O programa é operacionalizado por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito

rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas.

Em 2004 foi criado o “Proagro Mais”, seguro público destinado a atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009.

Quando o pedido de cobertura do Proagro é negado pelo agente financeiro, o produtor pode recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, única instância administrativa do Proagro; órgão Colegiado ligado ao Ministério da Agricultura.

Ocorre que uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo inúmeros os casos, por todo o país, de agricultores que esperam há mais de um ano resposta dos laudos técnicos do seguro agrícola.

Tal demora é injustificável, e acaba por agravar a situação destes produtores, que, além de atingidos por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades em suas plantações ou criações, ainda tem de suportar uma espera angustiante por recursos a que tem, legalmente, direito; o que acaba por inviabilizar a sua própria atividade produtiva.

Na imensa maioria dos casos, o Banco Central, responsável pela liberação dos recursos, alega que não pode desbloquear o seguro a que fazem jus os produtores atingidos devido a problemas nos referidos laudos, transformando a liberação dos recursos num emaranhado burocrático que depõe contra a própria efetividade do programa, e que tem levado os produtores a recorrer ao judiciário para resolver um impasse que poderia ser solucionado com a estipulação de um prazo máximo para a liberação de recursos, algo que a legislação que instituiu o programa não prevê; justamente o que se pretende corrigir com a presente emenda à Medida Provisória nº 733 de 2016.



PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 733, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e Banco da Amazônia S.A. – Basa, até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional do Norte – FNO, e com recursos mistos do FNE e do FNO, com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

-----

**JUSTIFICAÇÃO**

Dados do Jornal “Folha de Boa Vista” indicam que a seca e as queimadas decorrentes da estiagem no Estado de Roraima têm causado inúmeros prejuízos a produtores rurais e, em consequência, à economia local.

De acordo com dados do Sistema de Informação Dinâmica do Banco da Amazônia S.A. (Basa), das 1.780 contratações de crédito feitas pelo Banco recentemente, 1.261 estão com os débitos vencidos.

Em decorrência, a taxa de inadimplência nas contratações de crédito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf),



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

oferecido pelo Basa, chegou ao alarmante índice de 18,07%, nos treze dos quinze municípios afetados pelo período climático adverso.

A solução que se vislumbra para recuperar a capacidade econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais e resolver definitivamente a questão, seria uma ação geral do Estado para regularizar a situação dos produtores atingidos por essa severa estiagem.

Esse fenômeno climático tirou a capacidade de geração de renda do setor agrícola, principalmente dos pequenos produtores, e, em consequência, os impediu de pagar os empréstimos tomados junto ao Basa.

Por entendermos que a recuperação econômica da agricultura da região norte se mostra a melhor solução para saída dessa séria crise e, sobretudo por considerar que a medida é fundamental para os pequenos produtores nortistas, propomos a presente emenda nos moldes das renegociações de dívidas rurais do Pronaf para operações contratadas até dezembro de 2011, bem como da presente MP 733/2016.

Certo da importância da medida não só para o Estado de Roraima, mas também para toda a região norte, rogo apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	<b>ETIQUETA</b> <b>EMENDA n°</b>
--------------------------------	-------------------------------------

<b>Data</b> <b>04/02/2013</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 733, de 2016</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEP. JOSÉ ROCHA PR/BA</b>	<b>Nº do prontuário</b>
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

<b>Página</b>	<b>Artigo X</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se à MP 733/2016, a seguinte redação:

- Art. 1º .....
- I - .....
- a) .....os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis (BA).
- b) ..... os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis (BA).
- Art. 2º .....
- I - ..... os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis (BA).
- Art. 3º .....
- I- .....
- a)..... os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis (BA).
- c) b)..... os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis (BA).

**JUSTIFICATIVA**

Os municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis, localizados na Oeste Baiano, possuem as mesmas características climáticas dos municípios da região do Semiárido.

Apesar de estarem compreendidos entre os municípios abrangidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, não foram, até o momento, incluídos entre os municípios do Semiárido.

Santa Maria da Vitória, por exemplo tem média anual de pluviosidade é de 771 mm, sendo que as precipitações médias anuais dos municípios do Semiárido são iguais ou inferiores a 800 mm.

Destarte, julgo oportuna a inclusão desses dois municípios da Bahia entre os beneficiados desta MP.

\_\_\_\_\_  
**DEP. JOSÉ ROCHA**  
PR/BA

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.



§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

.....  
§ 5º .....

.....  
III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, teriam amparo nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficarem prejudicados e excluídos desses mecanismos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I – que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III – que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV – que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 5º .....

.....  
III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, recalculadas nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei, observadas as seguintes condições:

.....  
VI – Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do caput deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II.

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 4º .....

.....  
III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

.....  
§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no caput deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I – Renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – Contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; ou

III – Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....  
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como

coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção e em alguns casos, apenas correção e adequação de textos, como ocorre em relação à alteração para melhor adequação da proposta, no artigo 1º, dos §§ 3, 5º e 9º, no artigo 2º no Inciso IV do caput do artigo e nos §§ 2º, 4º e 6º além do artigo 3º, com correções nos §§ 5º, 9º e 10, que dentre algumas adequações, propomos a suspensão das execuções judiciais em curso.

Outros itens tiveram alteração na redação, para estabelecer parâmetros corretos na apuração do valor da dívida, conforme sugestão de redação dada ao § 1º do art. 1º e do art. 3º e alteração no caput do art. 2º para indicar que deve ser adotado o mesmo parâmetro de atualização do valor da dívida estabelecido para os art. 1º e 3º, além de novo parágrafo para tornar obrigatória a apresentação dos extratos ao agricultor, para que a instituição financeira demonstre a evolução da dívida, além de ajustar melhor o texto que demonstre o enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013,



permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os

valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, teriam amparo nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficarem prejudicados e excluídos desses mecanismos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigência dessa natureza devem constar para exigência de contratações de novos recursos, lembrando que tais exigências já foram feitas quando da contratação das operações a serem renegociadas.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1 – Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1 Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2 No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2 – As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia

inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

II – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00098**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR <b>RUBENS BUENO</b>	PARTIDO PPS	UF PR	PÁGINA 01/01
------------------------------	----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

### JUSTIFICAÇÃO

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigência dessa natureza devem constar para exigência de contratações de novos recursos, lembrando que tais exigências já foram feitas quando da contratação das operações a serem renegociadas.

**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00099**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### AUTOR

RUBENS BUENO

PARTIDO  
PPS

UF  
PR

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do

ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00100**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR <b>RUBENS BUENO</b>	PARTIDO PPS	UF PR	PÁGINA 01/01
------------------------------	----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuado, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuado.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às

atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



EMENDA Nº  
**MPV 733**  
**00101** / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
RUBENS BUENO

PARTIDO  
PPS

UF  
PR

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU em até 90 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ~~323~~GFN para promover a suspensão das

ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados



pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

#### Descontos em caso de Renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Vale ressaltar que a proposta contida na Medida Provisória em análise, propõe apenas descontos para a liquidação da dívida, não levando em consideração a dificuldade que muitos agricultores poderão ter de obter recursos para a liquidação integral da dívida. É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00102**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
RUBENS BUENO

PARTIDO  
PPS

UF  
PR

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XXX.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas

em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 199.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS /PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 733, de 2016, dando-lhe a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação **ou à renegociação**, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas **ou que vierem a ser inscritas** em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de **2016**, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma: **(NR).**”

.....

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação **ou renegociação** de dívidas rurais inscritas **ou que vierem a ser inscritas** na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo. **(NR).**

.....

§ 6º A liquidação **ou renegociação** de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional. **(NR).**

§ 7º Fica a Advocacia Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação **ou renegociação** de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados ou em processo de execução pela Procuradoria Geral da União. **(NR).**



## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que essa nossa sugestão é oriunda do **Movimento Agricultura Forte Espírito Santo**, composto por **produtores rurais e entidades do setor agropecuário**, e da **Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo**, mas que também podem representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

Importa registrar que, no último dia 05 de maio de 2016, o Governador do Estado Espírito Santo, se viu obrigado a **decretar Situação de Emergência** em todo o Espírito Santo, por conta da estiagem que atinge todo o território pelo terceiro ano consecutivo.

A proposta aqui apresentada visa **ampliar de 31 de dezembro de 2014 para 31 de dezembro de 2016**, a autorização para a liquidação ou renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou que vierem a ser inscritas em Dívida Ativa da União, **de forma a contemplar um maior número de produtores rurais, igualmente atingidos pela estiagem prolongada.**

Como se vê essas questões afetam diretamente a situação dos produtores rurais tanto do Espírito Santo quanto os de outros estados.

Sala das Sessões, de junho de 2016.

Dep. EVAIR DE MÉLO  
PV/ES





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo Na Medida Provisória nº 733, de 2016:**

Art. XXº Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.



§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2016, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros efetuado até a data do respectivo vencimento com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas na Medida Provisória 733/16, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Originalmente o artigo que estamos propondo acrescentar nesta MP, previsto na lei 11.775/2008, permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 13.001/14 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até dezembro de 2015. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas do Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 seja recuperado aqui e que permita o pagamento das parcelas de juros a vencer com a incidência dos bônus e descontos, independentemente do registro de juros em atraso, como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

### **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA**

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, o seguinte artigo:

**Art. XX** - Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratados por suinocultores não integrados no ano de 2015, nas instituições financeiras autorizadas.

Parágrafo único. O saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o caput, terá o prazo para reembolso estendido para até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação”

**JUSTIFICATIVA**

O ano de 2016 para os suinocultores brasileiros tem se caracterizado como um período de crise para o setor. Com o alto preço do custo de produção e o baixo preço pago pelo animal nas principais praças do País, muitos produtores estão se vendo forçados a deixar a atividade.

A conjuntura de mercado das *commodities* milho e soja apontam para a sustentação dos preços internos no país, com previsão de aumento ao longo dos anos safra 2015/2016 e 2016/2017. Este fato também foi constatado pelo mercado após a publicação das previsões do Conselho Internacional de Grãos (IGC) no final de 2015, que apontaram para a redução da produção global de milho e manutenção dos níveis produzidos de soja.

Somado à tendência internacional de menor oferta de milho está a desvalorização do real frente ao dólar, que correspondeu à queda de 50% ao longo de 2015, o que incentivou os embarques internacionais de milho e soja, puxando suas cotações internas para cima.

Além disso, a safrinha de milho de 2016 sofreu com a estiagem no centro-oeste e as perspectivas de uma colheita recorde caíram, o que levou a permanência de uma cotação elevada para o grão. Aliado a este fato prevê-se

a retração do mercado consumidor de carne suína ao longo do ano de 2016. Este fato se justifica devido à redução do poder aquisitivo da população brasileira, pelo aumento do desemprego e contenção de gastos familiares.

Diante do exposto, sugere-se a prorrogação do prazo de vencimento dos custeios pecuários com vencimento em 2016 por, no mínimo, 1 (um) ano para atender aos pequenos e médios produtores que estão sem capital de giro em virtude dos altos custos de produção e que estão prestes a deixar a atividade contribuindo para o agravamento da crise econômica vivida pelo país nos municípios em que desenvolvem suas atividades.

Sala das Sessões,        de junho de 2016.

**Dep. EVAIR DE MÉLO**  
**PV/ES**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 4º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem repactuadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações de que trata o caput.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à repactuação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a repactuação da dívida.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelos respectivos bancos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda incluir dispositivo na medida provisória 733/2016 para possibilitar que os produtores rurais passem repactuar suas dívidas junto aos bancos oficiais federais demais instituições financeiras em que tenham débitos.

Esse é um caso pendente entre os produtores endividados que precisa ser sanado.

### **PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL (PT-SE)**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se Art. 8º à Medida Provisória nº 733, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 8o-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Sudene, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data de liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data de renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato de negociação;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% ao ano.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma pendencia que precisa ser sanada, acerca das dívidas associadas ao Programa de acesso a terra, por meio do credito de aquisição de terras, do extinto Programa do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

## **PARLAMENTAR**

Deputado Deputado João Daniel





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. XX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

*Art. Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB e ao Banco da Amazônia S.A. até 31 de dezembro de 2013, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional do Norte - FNO e com recursos mistos do FNE e do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Amazônia Legal, observadas ainda as seguintes condições:*

*I - .....*

*a) .....*

*b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;*

*II - .....*

a) .....

b) .....

1. ....

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;*

III - .....

a) .....

b) .....

1. ....

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;*

IV - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e*

V - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.*

### JUSTIFICAÇÃO

A seca se prolonga no nordeste e afeta a capacidade de pagamento dos agricultores de menor renda, os familiares. Os agricultores que contrataram operações em 2013 e nos anos anteriores estão sem condições de pagarem seus compromissos, afetados que forma pela seca. Na região norte os agricultores forma prejudicados pelo excesso de chuvas.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733  
00109**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**JOÃO DANIEL**

Autor

**Partido  
PT**

1. Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. X Modificativa

4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluir Artigo 6º à MP Nº 733, de 2016, renumerando os demais.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação e repactuação, até 29 de dezembro de 2017, dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União; bem como as contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fazer um reparo nesta medida provisória para solucionar os problemas de dívidas de agricultores que se arrastam há muito tempo e que se encontram registradas na Dívida Ativa da União sem que os devedores tenham condições de liquidação dos valores pelas dificuldades que enfrentam.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se Art. 8º à Medida Provisória nº 733, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 8o-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Sudene, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data de liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data de renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato de negociação;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% ao ano.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma pendencia que precisa ser sanada, acerca das dívidas associadas ao Programa de acesso a terra, por meio do credito de aquisição de terras, do extinto Programa do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

### **PARLAMENTAR**

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

MPV 733  
00111

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. XX Modificativa      4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

*Art. Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB e ao Banco da Amazônia S.A. até 31 de dezembro de 2013, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional do Norte - FNO e com recursos mistos do FNE e do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Amazônia Legal, observadas ainda as seguintes condições:*

*I - .....*

*a) .....*

*b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;*

*II - .....*

a) .....

b) .....

1. ....

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;*

III - .....

a) .....

b) .....

1. ....

*2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;*

IV - .....

a) .....

b) .....



1. ....

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e*

V - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. *quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da Amazônia Legal, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.*

### JUSTIFICAÇÃO

A seca se prolonga no nordeste e afeta a capacidade de pagamento dos agricultores de menor renda, os familiares. Os agricultores que contrataram operações em 2013 e nos anos anteriores estão sem condições de pagarem seus compromissos, afetados que forma pela seca. Na região norte os agricultores forma prejudicados pelo excesso de chuvas.

PARLAMENTAR

Deputado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. XX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da MP 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de **2013**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da **Amazônia Legal**, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - .....

a) .....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2013**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e da **Amazônia Legal**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2013**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e **da Amazônia Legal**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2013**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e **da Amazônia Legal**, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - .....

a) .....

b) .....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2013**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene e da **Amazônia Legal**, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A seca se prolonga no nordeste e afeta a capacidade de pagamento dos agricultores de menor renda, os familiares. Os agricultores que contrataram operações em 2013 e nos anos anteriores estão sem condições de pagarem seus compromissos, afetados que forma pela seca. Na região norte os agricultores forma prejudicados pelo excesso de chuvas.

### **PARLAMENTAR**

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733  
00113**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva                    2. \_\_\_ Substitutiva                    3. XX Modificativa                    4. Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 2º da MP 733, de 14 de junho de 2016, a seguinte redação:

*Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB e ao banco da Amazônia, com recursos oriundos do FNE ou do FNO e com recursos mistos do FNE ou do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da **Amazônia Legal**, contratadas até 31 de dezembro de **2013**, observadas as seguintes condições:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - .....*

*V - .....*

*a) .....*

*1. ....*

2. ....

2.1. ....

2.2. ....

*b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);*

VI - .....

a) .....

b) .....

c) .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

*IV* - .....

§ 5º .....

§ 6º .....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A seca se prolonga no nordeste e afeta a capacidade de pagamento dos agricultores de menor renda, os familiares. Os agricultores que contrataram operações em 2013 e nos anos anteriores estão sem condições de pagarem seus compromissos, afetados que forma pela seca. Na região norte os agricultores forma prejudicados pelo excesso de chuvas.

### **PARLAMENTAR**

Deputado



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**  
JOSÉ GUIMARÃES

**Partido**  
PT

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 4º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput; e



b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a repactuação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem repactuadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações de que trata o caput.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à repactuação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a repactuação da dívida.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelos respectivos bancos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda incluir dispositivo na medida provisória 733/2016 para possibilitar que os produtores rurais passem repactuar suas dívidas junto aos bancos oficiais federais demais instituições financeiras em que tenham débitos.

Esse é um caso pendente entre os produtores endividados que precisa ser sanado.

### **PARLAMENTAR**

Deputado JOSÉ GUIMARÃES



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733  
00115**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. X Modificativa**

**4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB e outras instituições financeiras até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fazer um reparo nesta medida provisória, uma vez que, existem diversos devedores que possuem débitos advindos de contratos feitos com bancos estaduais, com o PRONAF, com Poupança Rural, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS entre outras linha de créditos não contemplados na medida provisória 733/16.

**PARLAMENTAR**

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 733**  
**00116**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, de 2016**

**Autor**

**Partido**  
**PT**

**1. Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se Art. 6º à Medida Provisória nº 733, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I- os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de 03 (três) anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas pre- fixadas de juros de 5% ao ano e prazo de amortização de 10(dez) anis.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda pretende sanar um grave problema de endividamento das cooperativas de produção agropecuária, em todo o país, em razão das dificuldades de rentabilidade da atividade que resultaram em alto nível de inadimplemento junto ao Pronaf em operações contratadas até 2010. Em especial, problemas climáticos estão na origem do endividamento.

**PARLAMENTAR**

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data 20/06/2016</p>	<p>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</p>			
<p>Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE</p>			<p>Nº do Prontuário 500</p>	
<p>1. <u>Supressiva</u>    2. <u>Substitutiva</u>    3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>    4. <u>Aditiva</u>    5. <u>Substitutivo Global</u></p>				
<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:**

Art. XX. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas

de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vencidas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vencidas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

#### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e

calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:**

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais

elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:**

"Art XX. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º-B Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a refinanciar os seguintes contratos:

I – Concedidos ao amparo do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI - desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

II – Concedidos ao amparo de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo aplica-se apenas às parcelas vencidas e não pagas e vincendas em 2016, observadas as seguintes condições:

a) acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada;

b) manter os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e multas;

§ 2º As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo BNDES no prazo de até trinta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório os prejuízos causados pelo excesso de chuvas na Região Sul e pela falta delas nas regiões Norte e Nordeste. As perdas foram tão elevadas que parcelas de investimentos não puderam ser honradas por conta da grande perda da produção que decorreram dos fenômenos climáticos. Assim, é mais do que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Embora os ministérios da Agricultura e da Fazenda tenham demonstrado grande interesse na resolução desses problemas, nenhuma iniciativa foi adotada até este momento para minimizar os prejuízos dos produtores rurais, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda que apresentamos.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:**

"Art XX. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º-B Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a refinanciar os seguintes contratos:

I – Concedidos ao amparo do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI - desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

II – Concedidos ao amparo de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo aplica-se apenas às parcelas vencidas e não pagas e vincendas em 2016, observadas as seguintes condições:

a) acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada;

b) manter os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e multas;

§ 2º As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo BNDES no prazo de até trinta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações.

§ 3º Caso o custo financeiro da operação, composto pela TJLP de que trata o § 3º deste artigo, acrescido da remuneração básica do BNDES, da taxa de intermediação financeira e da remuneração da instituição financeira credenciada, seja igual ou superior ao custo de retorno dos recursos, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório os prejuízos causados pelo excesso de chuvas na Região Sul e pela falta delas nas regiões Norte e Nordeste. As perdas foram tão elevadas que parcelas de investimentos não puderam ser honradas por conta da grande perda da produção que decorreram dos fenômenos climáticos. Assim, é mais do que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Embora os ministérios da Agricultura e da Fazenda tenham demonstrado grande interesse na resolução desses problemas, nenhuma iniciativa foi adotada até este momento para minimizar os prejuízos dos produtores rurais, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda que apresentamos.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:**

"Art XX. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a refinanciar os seguintes contratos:

I – Concedidos ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, desde que contratado por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro;

II – Concedidos ao amparo de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que destinados ao setor sucroalcooleiro;

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo aplica-se apenas às parcelas vencidas e não pagas em 2015 e 2016 e às vincendas em 2016, observadas as seguintes condições:

a) que seja adicionado ao vencimento final da última parcela pactuada, um ano para cada parcela anual vencida e não paga em 2015 e 2016 e vincenda em 2016;

b) que sejam mantidos os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e multas;

§ 2º As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo BNDES no prazo de até sessenta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações.

§ 3º As operações de crédito contratadas ou a serem contratadas até 31



de dezembro de 2016, ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, quando contratadas por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro, terão como fator de correção, a partir da data de publicação desta Lei, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, em substituição à taxa SELIC.

§ 4.º Caso o custo financeiro da operação, composto pela TJLP de que trata o § 3º deste artigo, acrescido da remuneração básica do BNDES, da taxa de intermediação financeira e da remuneração da instituição financeira credenciada, seja igual ou superior ao custo de retorno dos recursos, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor agrícola brasileiro, notadamente o setor sucroalcooleiro, passa por dificuldades devido aos desequilíbrios financeiros motivados pelas políticas públicas, à conjuntura adversa, crise cambial e adversidades climáticas que impactam na renda dos produtores e das empresas.

Diante disso, propõe-se que as operações vincendas e vencidas em 2015 e 2016 de investimento rural dos programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA possam ser renegociadas conforme as condições vigentes no MCR 13-1-4.

Também foi incluída a possibilidade de alteração dos encargos do PROGEREN, substituindo a indexação da SELIC pela TJLP, conforme normativos que seriam expedidos pelo Banco Central do Brasil.

### **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:**

Art.XX.. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....  
§ 1º É devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros anteriormente pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo independe de consulta:

I - ao Banco Central do Brasil no caso de:

- a) crédito de custeio agropecuário;
- b) crédito de investimento vinculado a recursos provenientes das exigibilidades bancárias;

II – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no caso de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A receita da atividade agropecuária está sujeita a diversos tipos de incertezas, devidas principalmente às adversidades climáticas e às oscilações dos preços de mercado.

Dada a importância socioeconômica da atividade, trata-se de setor que conta com instrumentos específicos de apoio do governo, como o crédito rural, os preços mínimos de garantia e o seguro agrícola.

Todavia, diante de uma frustração de receita derivada de adversidades climáticas ou queda de preços, é comum o agricultor necessitar de reescalonamento de suas dívidas, de forma a quitá-las com a receita de safras futuras.

O Manual de Crédito Rural já prevê critérios para a análise e refinanciamento das dívidas rurais, mas trata de forma diferenciada as dívidas de custeio e de investimento.

A presente proposta tem os objetivos de colocar em lei um dispositivo que assenta-se somente numa decisão do Conselho Monetário Nacional e dar tratamento isonômico às dívidas de custeio e de investimento, visto que a frustração de receita compromete o pagamento de ambas.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:**

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU, em até 180 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

- a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação,

para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com

cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

#### Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total do saldo devedor na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (em R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	75	1.200,00
Acima de 50 até 100	70	6.200,00
Acima de 100 até 200	65	13.200,00
Acima de 200	60	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

#### **Justificação:**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não

permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A**

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

- a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);
- b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
- c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);
- d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 60% (sessenta por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público

que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A**

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

- a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);
- b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
- c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);
- d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 60% (sessenta por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão

acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a inadimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A**

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que

vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a inadimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A**

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que

vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a inadimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A**

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

- a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);
- b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);
- c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);
- d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 70% (setenta e por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão

acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a inadimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:**

“Art. xx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 independentemente da fonte de recursos que a operação está lastreada observando as seguintes condições:

I - Beneficiários: produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

II – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas e vincendas no ano de 2016;

III – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas e vincendas no ano de 2016;

IV – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os

honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 das operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

V – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1 - Para as operações de que tratam o inciso II deste artigo acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada;

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso III, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso IV e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso IV, nos seguintes percentuais:

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

VI - Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

- I – O encaminhamento para cobrança judicial;
- II – As execuções judiciais;
- III – Os respectivos prazos processuais;
- IV – O prazo de prescrição.

VII - Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

VIII - A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, e deve, por interesse do mutuário, se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

IX - As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

X - A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso IV deste artigo.

XI - O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pelo excesso de chuvas na Região Sul e pela falta dela nas regiões Norte e Nordeste. Despesas de custeio agrícola ou pecuário e de investimentos não puderam ser honrados por conta da perda da produção e dos prejuízos que decorreram dos fenômenos climáticos. Assim, é mais do que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Embora os ministérios da Agricultura e da Fazenda tenham demonstrado grande interesse na resolução desses problemas, nenhuma iniciativa foi adotada até este momento para minimizar os prejuízos dos produtores rurais, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda que apresentamos.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput e a alínea g do Art. 4º da Medida Provisória 733/16

*Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:*

.....  
.....  
*g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento).*

**JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e

encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados.

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até dezembro de 2014 – justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma consequência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

Da mesma forma, entendo que a elevação dos cinco pontos percentuais nesta faixa, é necessária. A escala de desconto prevista na MP 733 inicia em 95% para débitos de até R\$ 15 mil e segue uma redução de cinco pontos percentuais até chegar em 70% para dívidas consolidadas que chegam a R\$ 500 mil. No entanto, justamente incidente sobre valores maiores, esse índice reduz em 10 pontos percentuais.

Mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva o pagamento da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário.

Assim, acredito que esse percentual a mais além de contribuir para a resolução dessas dívidas, fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem

vultuosamente nos últimos anos com a incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>
---------------------------	--

<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	<b>Nº do Prontuário</b> 500
---	--------------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	--	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação a alínea g do Art. 4º da Medida Provisória 733/16

Art. 4º .....

.....  
.....

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento).

**JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados.

Por isso, entendo que a elevação dos cinco pontos percentuais nesta faixa, é necessária. A escala de desconto prevista na MP 733 inicia em 95% para débitos de até R\$ 15 mil e segue uma redução de cinco pontos percentuais até chegar em 70% para dívidas consolidadas que chegam a R\$ 500 mil. No entanto, justamente incidente sobre valores maiores, esse índice reduz em 10 pontos percentuais.

Mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva o pagamento da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário.

Assim, acredito que esse percentual a mais além de contribuir para a resolução dessas dívidas, fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos com a incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 4º da Medida Provisória 733/16**

*Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até dezembro de 2014 – até 30 de novembro de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma conseqüência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 4º da Medida Provisória 733/16**

*Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até dezembro de 2014 - até 30 de novembro de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma conseqüência lógica do transcurso do tempo.



Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>21/06/2016</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Raimundo Gomes de Matos</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. .Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para operações com valores originais contratados até 2006:

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 150.000,00	70%
02	De R\$ 150.000,01 até R\$ 350.000,00	60%
03	De R\$ 350.000,01 até R\$ 1.000.000,00	40%
04	De R\$ 100.000,01 até R\$ 2.000.000,00	30%

II – Para operações com valores originais contratados de 2007 a 2011:

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 150.000,00	40%
02	De R\$ 150.000,01 até R\$ 350.000,00	30%
03	De R\$ 350.000,01 até R\$ 1.000.000,00	20%
04	De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	10%

III – Para operações com valores originais contratados de 2012 a 2014 prorrogação sem quaisquer descontos. “

## JUSTIFICAÇÃO

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recuperar sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00135**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuado, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuado.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordeste, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

#### **Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00136**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalcule das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalcule desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cedula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base no [nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#).

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

### JUSTIFICATIVA,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos

## Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações, tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do FNO. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de benefício da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação nº 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalcule efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei



7.827/89.

**“ Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.**

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R\$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dívidas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00137**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Para formalização da renegociação de que trata o artigo 2º desta lei, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)”.

### **Justificação:**

Como não estamos tratando de contratação de nova operação, a presente emenda tem por objetivo, impedir que exigências desta natureza possam impedir que os mutuários de crédito rural renegociem suas dívidas, lembrando que exigência dessa natureza devem constar para exigência de contratações de novos recursos, lembrando que tais exigências já foram feitas quando da contratação das operações a serem renegociadas.

21/06/2016  
DATA

422

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00138**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Na apuração dos saldos devedores das operações amparadas pela liquidação ou renegociação de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, a instituição financeira deverá observar:

I – Que serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 01 de janeiro de 2012, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

a- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

c- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – Que na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos que não seja com o FNE, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no Inciso I e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação ou renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no Inciso I deste artigo.

III – Que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a- Quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de

produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, pelos encargos vinculadas à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios.

b- Quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos vinculadas à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios;

2. cada parcela vincenda terá seu valor calculado, mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas vincendas.

IV – Que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.866, de 1999 na data do seu vencimento, e à partir do vencimento original da parcela e até a data da liquidação ou da renegociação, pelos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações de que trata o Inciso IV, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no referido inciso e a seu exclusivo critério, após o vencimento contratual de cada parcela, poderá utilizar, até a data de sua renegociação ou liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, observado o disposto no Inciso I deste artigo.

§ 2º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores de que trata este artigo, serão assumidos, na forma do regulamento:

I – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 3º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

### **Justificação:**

Trata-se de medida necessária para disciplinar a forma de apuração dos saldos devedores amparados por esta Medida Provisória, e a apresentação dos extratos, mecanismos não tratados no texto original.

21/06/2016

DATA

424

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00139**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.

### Justificação:

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, , teriam ampara nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficaram prejudicados e excluídos desses mecanismos.

21/06/2016

DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00140**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### Justificação:

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00141**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, recalculadas nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei, observadas as seguintes condições:

.....  
VI - Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do caput deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II.

.....  
§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....  
§ 4º .....

.....  
III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

.....  
§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no caput deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I – Renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – Contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de

2008; ou

III – Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

Art. 3º .....

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para

os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00142**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XX.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal,

conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

21/06/2016

DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00143**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

### AUTOR

**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

### PARTIDO

PSDB

### UF

CE

### PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2011, independente da fonte de recursos, observadas as seguintes condições:

I – Apuração do valor do débito:

a) Na apuração dos saldos devedores das operações de que trata este artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNO:

1. Que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

2. Que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

3. Que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

4. Que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

b) Na apuração dos saldos devedores das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira federal, alternativamente ao disposto na alínea anterior e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida na alínea anterior.

II – Fixação de novo cronograma de reembolso, com prazo de 10 (dez) anos e carência de 3 anos, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

III – Encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

c) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos originalmente pactuados para a operação originalmente contratadas.

IV – Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) de 1% para as dívidas classificadas na “letra a” do inciso III;

b) de 5% para as dívidas classificadas na “letra b” do inciso III;

c) de 10% para as dívidas classificadas na “letra c” do inciso III.

V – Garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

VI – Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VII – Bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

§ 1º As parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 2º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, estabelecendo também os prazos para adesão e formalização das repactuações.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, para as operações de crédito rural de que trata esse artigo:

I – As execuções judiciais e os respectivos prazos processuais;

II – O prazo de prescrição das dívidas;

III – O encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no Inciso I deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – Pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos

II – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

III – Nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, serão suportados pelas respectivas fontes, respectivamente a proporção do risco de cada um no total



das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

### **Justificação:**

Trata-se de proposta que busca permitir os produtores rurais da Região Norte regularizarem suas dívidas junto às instituições financeiras federais, tendo em vista que ao longo desses anos, muitas adversidades climáticas acometeram a região, prejudicando a renda e a vida de muitos desses agricultores, lembrando que encargos mais favorecidos já estavam previstos na Lei nº 12.844, de 2013, assim como as demais condições, que foram mantidas no texto da presente emenda que ora apresentamos, com o acréscimo de permitir a renegociação de dívidas com valores originalmente contratados acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas condições originalmente contratadas.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00144**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU em até 90 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo III desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais

inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges,

identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

#### Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

### **Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Vale ressaltar que a proposta contida na Medida Provisória em análise, propõe apenas descontos para a liquidação da dívida, não levando em consideração a dificuldade que muitos agricultores poderão ter de obter recursos para a liquidação integral da dívida. É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00145**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b>	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para

os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

### **Justificação:**

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo Inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no Inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de inadimplência, sem ônus para a união, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada ao § 1º, correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos, no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso, no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º e a sugestão de novo §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e da Lei nº 12.844, de 2013, operações que se destinaram a liquidar operações contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, com o agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.

21/06/2016

DATA

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA**

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. – BNB **até 31 de dezembro de 2014**, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

I - .....

- a) Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e
- b) **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do



Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no**

**Estado do Maranhão**, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, **contratadas até 31 de dezembro de 2014**, observadas as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**:

.....” (NR)

Art. 3º. O artigo 3º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais **até 31 de dezembro de 2014**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas ainda as seguintes condições:

I - .....

a) Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte

do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e
2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....” (NR)

Art. 4º. A alínea “a” do artigo 4º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

- a) Inscrição em Dívida Ativa da União **de valor consolidado de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

.....” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se o artigo 4º - A à Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º A – Fica autorizada a remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União cujo saldo devedor atualizado em 31 de março de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

### **Justificação**

As emendas aqui apresentadas à MP 733/2016, em linhas gerais, visam:

- a) estender aos empreendimentos localizados nos municípios do Estado do Maranhão os benefícios que, na proposta original, são destinados tão somente aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri;
- b) estender para as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014 os benefícios previstos de concessão de rebate para

liquidação e repactuação, uma vez que, originalmente, esses benefícios encontram-se previstos apenas para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011;

c) autorizar a remissão de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da SUDENE e inscritas na Dívida Ativa da União, quando o saldo devedor da dívida beneficiada por essa medida, atualizado em 31 de março de 2015, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As emendas justificam-se plenamente. No que diz respeito à inclusão dos municípios do Maranhão ao lado daqueles que são agraciados com as maiores taxas de rebates ou de bônus de repactuação, a iniciativa encontra amparo tanto na ciência quanto na vivência daqueles que conhecem de perto a realidade do referido Estado.

De fato, inúmeros estudos acadêmicos (vários dos quais disponibilizados para livre acesso na internet) demonstram a existência, no Estado do Maranhão, de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) municípios com características físicas e socioeconômicas semelhantes e, na maioria das vezes, até piores, do que os municípios que, localizados na região do semiárido brasileiro, sofrem com a desertificação e a degradação de seus solos, em razão das constantes e prolongadas secas.

Além disso, qualquer um que venha a manter contato com os produtores rurais desses municípios maranhenses ficará ciente dos estragos causados pelas secas dos últimos anos. Entendemos como medida justa e de combate às desigualdades regionais, portanto, a extensão aos municípios maranhenses das mesmas medidas de incentivos econômicos e das mesmas políticas públicas apresentadas pelo governo federal para os municípios que compõem o ecossistema do semiárido brasileiro.

Quanto à extensão dos benefícios de concessão de rebate e/ou repactuação das dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, essa proposta, tanto quanto as demais aqui apresentadas como emendas, apenas faz justiça aos produtores rurais dos municípios brasileiros mais castigados pelas secas que assolaram uma boa parte do país nos últimos três anos.

Por fim, a remissão aqui estabelecida para as dívidas cujos respectivos saldos devedores, atualizados em 31 de março de 2015, sejam de até R\$

10.000,00 (dez mil reais), é medida que se impõe, uma vez que direcionada em favor dos menores, dos mais frágeis, daqueles para os quais as secas não apenas causam prejuízo econômico, mas causam verdadeira desgraça. Para esses, qualquer proposta de rebate ou de repactuação, ainda que aparentemente vantajosa, ainda se apresenta como medida punitiva, quando, pelo contrário, estão os mesmos a merecer perdão, indulgência, clemência, misericórdia.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação das emendas aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Zé Carlos  
Deputado Federal (PT/MA)



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00147**

DATA  
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO GUILHERME COELHO

PARTIDO  
PSDB

UF  
PE

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

### Justificação:

São importantes as medidas implementadas pela referida Medida Provisória, entretanto, se faz necessário ampliar o prazo de inscrição das dívidas de crédito rural em Dívida Ativa da União – DAU, tendo em vista que desde 2014, a inscrição vem sendo suspensa pela Lei nº 12.844, de 2013 e, não estando inscritas, ficam impedidas de serem renegociadas nas demais modalidades, nem tão pouco nas disposições contidas no referido artigo 4º, cujo caput estamos propondo alterar, para permitir que sejam beneficiadas com o referido artigo, as dívidas inscritas até 90 dias após a data em que essa norma seja convertida em lei ordinária.

Em relação as dívidas vencidas junto à CODEVASF e ao DNOCS, essas são tratadas como dívidas fiscais e inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, contratadas por produtores rurais, motivo pelo qual estamos propondo inserir novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores, a possibilidade de renegociar essas dívidas, tendo assim, tratamento isonômico às operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, e são citadas no caput do artigo.

16/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/06/2016

proposição  
Medida Provisória nº 733 de 2016

Autor  
DEP. LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Nº do prontuário

1  Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4.  aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 733, de 2016:

Art.\_\_\_\_. Aplicam-se, em sua integralidade, os mesmos dispositivos desta Medida Provisória às operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO) e recursos mistos deste fundo com outras fontes, contratadas em instituições a este ligadas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

JUSTIFICATIVA

A extensão dos benefícios decorrentes da Medida provisória 733/2016, possibilitando a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, originalmente voltadas à Região Nordeste, aos produtores tomadores de operações de crédito rural referentes com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO) e recursos mistos deste fundo com outras fontes, contratadas em instituições a este ligadas, para empreendimentos localizados a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste é medida isonômica que permitirá principalmente a pequenos e médios produtores rurais da região Centro-Oeste enfrentar as dificuldades de obtenção de renda da atividade agropecuária e a liquidação de compromissos junto às instituições financeiras.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/2016	proposição Medida Provisória nº 733 de 2016
--------------------	--

Autor <b>DEPUTADO ONYX LORENZONI (DEM/RS)</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 733, de 2016:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a contar com o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.”

**JUSTIFICATIVA**

A vitivinicultura brasileira evoluiu de maneira extraordinária nas duas últimas décadas, e o Brasil produz hoje, vinhos de excelente qualidade. Nesse universo produtivo, a produção de vinhos de características coloniais nas propriedades familiares, em pequeno volume e elaborados com equipamentos simples, mantém viva uma tradição milenar, trazida para o Brasil pelos os imigrantes italianos, na segunda metade do século XIX, e que possui características e peculiaridades históricas, culturais e de cunho social de grande relevância para a pequena propriedade rural familiar.

Ocorre que os produtores familiares fabricantes de vinhos coloniais, ao longo do tempo, tem enfrentado inúmeras dificuldades, que estão relacionadas à falta de adaptação da legislação vigente às características sociais e econômicas de pequenas cantinas, inseridas no âmbito da agricultura familiar, razão pela qual a possibilidade de comercialização de vinho colonial por meio de emissão de nota do

talão de produtor rural é medida de incentivo a este sistema produtivo, beneficiando milhares de pequenos produtores e suas famílias, pela adoção de uma carga tributária diferenciada e compatível com as características da atividade, mediante o recolhimento de um imposto de 2,4% sobre o produto.

Tal medida não pode ser confundida ou interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal e do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas uma iniciativa de justiça tributária extremamente necessária para a manutenção deste modo de produção, razão pela qual a importância da aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 733 de 2016, para a qual contamos com a aprovação dos nobres pares.



PARLAMENTAR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA Nº – ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

*I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados limitados aos previstos para os depósitos à vista;*

*II - para operações industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços: encargos financeiros prefixados limitados ao máximo cobrado pelo BNDES em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar “per capita” da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar “per capita” do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional.”*

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT – RN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA Nº – ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. X Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único.. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.”*

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**  
PT – RN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA Nº – ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo, nos seguintes percentuais:

- a) Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) Entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);
- c) Entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
- d) Entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);
- e) Acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento).

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

- a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no inciso II do caput deste artigo, observado o disposto no § 10 deste artigo;
- c) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

- d) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;
- e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea “b” do inciso III deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independente do valor originalmente contratado.

§ 2º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º A liquidação ou renegociação de operações contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE observará as seguintes condições:

I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea “b” do inciso III deste artigo;

II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

c) pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

d) pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União - AGU devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela PGFN;

b) das execuções e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União - AGU.

§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecer - Fase II de que trata os § 9º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando requeridas pelo devedor.

§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou do Advogado-Geral da União - AGU.

§ 14. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e das tarifas d'água (k2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT – RN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA Nº – ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. X Fica autorizada até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados nos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bônus de adimplência a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado, nos percentuais definidos no ANEXO, desde que estes municípios atendam a pelo um dos dispositivos abaixo:*

*I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal;*

*II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;*

*III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome..*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

*ANEXO*

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
Entre R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
Entre R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	05%

”

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT – RN



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00154**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

### AUTOR

DEPUTADO MARCELO CASTRO

PARTIDO  
PMDB

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

**Art. XX.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471/1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

21/06/2016

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 733** / \_\_\_\_\_  
**00155**

DATA  
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCELO CASTRO

PARTIDO  
PMDB

UF  
PI

PÁGINA

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º .....

III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadradas neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

### **Justificação:**

A proposta contida no artigo 3º estabelece mecanismos para a liquidação de dívidas contratadas com outros recursos que não sejam aqueles amparados pelos Fundos Constitucionais do Nordeste ou mistos com esses Fundos, entretanto, limita os benefícios para liquidação ao somatório dos contratos na origem do crédito limitado a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), excluindo de qualquer mecanismo, os devedores cujos somatórios dos saldos devedores sejam superiores a esse limite.

Para corrigir esse dispositivo e possibilitar aos produtores que sofreram com a estiagem prolongada, com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sugerimos a inclusão de um novo Inciso V ao artigo 3º, para permitir que esses produtores possam ter os benefícios para liquidação até o limite estabelecido no Inciso IV, desde que liquide o saldo devedor remanescente sem descontos ou se manifeste pela prorrogação nas condições contratuais pelo prazo de até 10 anos, mantidos os encargos previstos no contrato original para a situação de adimplência, sem ônus para a união, inclusive em termos de ajuste do saldo devedor ou repactuação de taxas após a dívida renegociada, para que a instituição financeira possa adequar o crédito às reais condições do setor rural regional.

Cabe ressaltar ainda que a emenda que ora apresentamos, restabelece condições mais adequadas para que a dívida seja recalculada, conforme redação dada ao § 1º, correção no § 5º que trata do enquadramento dos créditos coletivos, no § 9º, para suspender as execuções judiciais em curso, no § 10 para correção pois deve fazer referência ao § 1º e a sugestão de novo §§ 11 e 12 para permitir o enquadramento de operações contratadas por força da Lei nº 12.716, de 2012 e da Lei nº 12.844, de 2013, operações que se destinaram a liquidar operações contratadas até 31/12/2006 sem que houvesse qualquer benefício de rebate ou de encargos financeiros, fazendo justiça, assim, com o agricultores que procuraram as instituições financeiras para sair da inadimplência.

21/06/2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2016 - CM  
Medida Provisória nº 733/2016

O art. 4º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, atualizado até a data da liquidação.

a) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

c) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

d) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

e) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

f) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

g) renegociadas ou não, vencidas e vincendas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).



## JUSTIFICATIVA

As adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais têm dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos juntos às instituições financeiras.

Nessa conjuntura, vislumbra-se a necessidade de medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

Com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, a presente emenda com proposta de autorizar a concessão de rebate para renegociação e liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de as instituições financeiras com outras fontes de financiamento.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Portanto, a presente emenda tem o objetivo de instituir medidas de estímulo à liquidação e renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural para todas as instituições financeiras.

A situação dos produtores é degradante, uma afronta direta ao princípio da dignidade do ser humana. Em alguns casos não há recursos para manutenção do lar, ou seja, total impossibilidade de permanência no campo. Assim, uma das conseqüências dessa devastadora realidade é a transferência para os grandes centros urbanos, agravando ainda os problemas sociais dessas localidades.

Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2016.



**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**  
**PSL/PR**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1- Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1. Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2. No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

**Justificação:**

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

**Senador RONALDO CAIADO**  
DEM/GO



**MPV 733  
00158**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

**Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 199.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Em vista do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                    de                    de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XX. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

## Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,                    de                    de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**



**MPV 733**  
**00160**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

- I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;
- III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e
- IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

**Justificação:**

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,            de            de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.*

*....." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo prorrogar os benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2020. Trata-se de uma desoneração fiscal justa e necessária em função dos benefícios para o esporte brasileiro.

O aumento do prazo de desoneração da importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, portanto, fortalece o treinamento e a preparação das equipes brasileiras, com o conseqüente incremento das possibilidades de êxito esportivo de nossos atletas em torneios internacionais.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para o proposto aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 733, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **JOÃO DERLY**

Parecer nº 40, de 2016 - CN 1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER  
ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚLIO CÉSAR

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio da Mensagem nº 328, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 733, de 2016.

A Medida Provisória autoriza a concessão de rebates para a liquidação ou para a repactuação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 pelo Banco do Nordeste (BNB), relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e mistos do FNE com outras

\*CD165455895830\*





fontes de financiamento, correndo o ônus de tais medidas à conta do fundo.

Para a liquidação de dívidas é concedido rebate sobre o saldo devedor atualizado em percentual que varia de 10% a 95%, segundo o período de contratação e o valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

Para o caso de repactuação dos débitos são estabelecidas as seguintes condições: amortização prévia do saldo devedor a ser repactuado em percentual que varia entre de 1% a 5%, segundo o porte do agricultor; novo cronograma de pagamentos, com a primeira parcela vencendo em 2021 e a última em 2030; encargos financeiros limitados a juros efetivos que variam entre 0,5% a.a. e 3,5% a.a., segundo o porte do produtor e o valor das operações; e bônus de adimplência que variam de 0% a 80%, segundo o valor, a área e o período de contratação da operação.

Observados os mesmos limites temporais inicialmente especificados e sem facultar a alternativa de repactuação dos saldos devedores, a MPV também concede rebates para a liquidação de dois outros grupos de dívidas, nos seguintes percentuais, que variam segundo o período e a área de contratação, o valor contratado ou do débito consolidado, ou, ainda, uma combinação desses parâmetros:

- de 20% a 95%, para as operações de crédito rural contratadas junto a bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene;

- de 60% a 95%, para os valores originários de operações de crédito rural e contratos no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.174-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de dezembro de 2014.

\*CD165455895830\*



Por fim, a MPV estabelece que, na proposta a ser encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional ao Conselho Monetário Nacional acerca dos encargos financeiros e dos bônus de adimplência incidentes nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, será aplicado redutor a ser fixado com base no Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País.

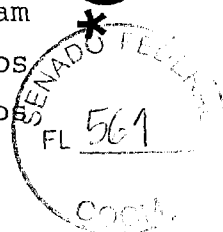
Conforme a Exposição de Motivos nº 84/2016 MF, as adversidades climáticas enfrentadas nos últimos anos pelos produtores rurais localizados na área da Sudene são a motivação principal das medidas adotadas pela MPV. Argumenta-se que tal situação "tem dificultado a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras". Relativamente ao redutor a ser considerado na definição dos encargos financeiros incidentes sobre financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais, afirma-se que permitirá a otimização da aplicação dos recursos desses fundos.

Em 6 de julho de 2016, foi instalada a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Na mesma data, foram eleitos: o Senador Fernando Bezerra Coelho para Presidente e o Deputado Luis Carlos Heinze para Vice-Presidente. Em 12 de julho de 2016 este Deputado foi designado Relator.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 161 emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos

\*CD165455895830\*



dispositivos da MPV ou promovem alterações em outros diplomas legais, conforme relação a seguir:

Parlamentar	Emenda n°
Senador ZEZE PERRELLA	1;
Senador JOSÉ MEDEIROS	2;
Senador VALDIR RAUPP	3;
Deputado EVAIR DE MELO	4; 103; 105;
Deputado SERGIO VIDIGAL	5; 6;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	7; 8; 9;
Deputado RONALDO LESSA	10;
Senador JOSÉ PIMENTEL	11; 12; 13; 14; 15; 16; 23;
Deputado NILSON LEITÃO	17; 18;
Deputado PADRE JOÃO	19;
Deputado NELSON PADOVANI	20;
Deputado COVATTI FILHO	21; 22;
Deputado WEVERTON ROCHA	24; 25; 26; 27;
Senador CIDINHO SANTOS	28;
Deputado BILAC PINTO	29; 30;
Deputado MARCON	31;
Deputado JOÃO DANIEL	32; 33; 34; 106; 107; 108; 109;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	35;
Senador FLEXA RIBEIRO	36; 37;
Deputado SERGIO SOUZA	38; 39; 40;
Deputado DAGOBERTO	41;
Deputado HILDO ROCHA	42; 43; 44; 77;
Deputada RAQUEL MUNIZ	45;
Deputado ZÉ SILVA	46; 47;
Deputada SIMONE MORGADO	48;
Deputado GERALDO RESENDE	49;
Deputado VALDIR COLATTO	50; 51; 52; 53; 54;
Deputado LUIZ CLÁUDIO	55;
Senador RICARDO FERRAÇO	56;
Deputado DANIEL ALMEIDA	57;
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	58; 59; 60; 61; 62; 63; 64;
Deputado MANOEL JUNIOR	65; 66; 67; 68; 69; 70; 71;
Deputada TEREZA CRISTINA	72; 73; 74; 75; 76;
Deputado GUILHERME COELHO	78; 79; 80; 81; 147;
Deputado ALEXANDRE BALDY	82;

\*CD165455895830\*



Parlamentar	Emenda n°
Deputado JÚLIO CESAR	83; 84; 85;
Senador RONALDO CAIADO	86; 157; 158; 159; 160;
Senador ACIR GURGACZ	87; 88; 89;
Deputado ONYX LORENZONI	90; 149;
Senador TELMÁRIO MOTA	91;
Deputado JOSÉ ROCHA	92;
Senador ROBERTO MUNIZ	93; 94; 95; 96; 97;
Deputado RUBENS BUENO	98; 99; 100; 101; 102;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	104; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145;
Deputado ZÉ CARLOS	146;
Deputado MANDETTA	148;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	150; 151; 152; 153;
Deputado MARCELO CASTRO	154; 155;
Deputado ALFREDO KAEFER	156;
Deputado JOÃO DERLY	161.

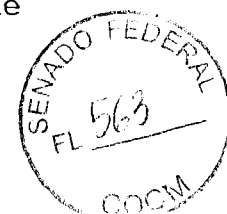
## II - VOTO DO RELATOR

### Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 733, de 2016, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de

\*CD165455895830\*



urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 733, de 2016.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 733, de 2016. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

#### **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, *in litteris*:

*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).*

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabeleceu as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16 ....

**\*CD165455895830\***



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, convém assinalar que proposta de medida que concede benefícios, posterga vencimentos ou autoriza refinanciamentos de dívidas lastreadas com recursos subvencionados pela União se enquadraria nas disposições dos artigos 26 e 27 da LRF e dos artigos compreendidos na Seção IV, que se referem aos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, e arts. 35 a 37, constantes na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO/2016), a seguir referenciados:

Artigos 26 e 27 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

\*CD165455895830\*



Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

#### Seção IV da LDO/2016 - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

No que diz respeito à observância dos preceitos legais de adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos nº 00084/2016-MF, de 14 de junho de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda, que acompanha a MP, informa:

\*CD165455895830\*

*No que se refere ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre informar que o Poder Executivo atentar  para o limite orament rio e financeiro no momento de estabelecer as condioes para ades o e ressarcimento, por ocasi o da ediao dos decretos de regulamentaao previstos na presente proposta.*

Em vista desses elementos, **voto pela adequaao e compatibilidade orament ria e financeira da MPV n  733, de 2016, assim como das emendas acolhidas.**

#### **Do M rito**

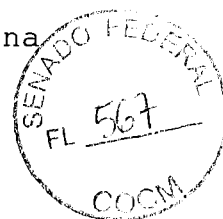
O Nordeste enfrenta, nos  ltimos anos, uma das maiores estiagens de sua hist ria. Os efeitos da seca prolongada colocam em risco a populaao e as atividades econ micas ali desenvolvidas, reduzindo drasticamente a renda de produtores rurais e, com isso, a capacidade de pagamento dos empr stimos contra dos.

Em raz o disso, temos enorme satisfaao em relatar a MPV n  733, de 2016, que, diferentemente de outras tentativas de equacionamento do elevado endividamento rural existente na  rea de atuaao da Sudene, cont m medidas mais adequadas para a finalidade.

Dentre os maiores m ritos da Medida Provis ria podemos citar a concess o de rebates, descontos e b nus de adimpl ncia para a liquidaao ou repactuaao dos d bitos rurais, em percentuais compat veis com o porte e a capacidade de pagamento do produtor e que levam em conta as regi es mais severamente atingidas pela seca.

Parte das medidas previstas na MPV n  733, de 2016, se estendem aos produtores de todo o Pa s, dado que o art. 4  autoriza a concess o de descontos para a liquidaao das d vidas origin rias de operaoes de cr dito rural e das d vidas contra das no  mbito do Fundo de Terras e da Reforma Agr ria e do Acordo de Empr stimo 4.147-BR, inscritas na

\*CD165455895830\*





Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014. Tais descontos permitirão a recuperação de valores que dificilmente seriam recebidos pela União, o que, além de possibilitar a regularização da situação de milhares de produtores rurais, reforçará o caixa do Tesouro em um momento de dificuldade fiscal.

Ao mesmo tempo em que este relator aplaude a iniciativa do Poder Executivo de editar a MPV nº 733, de 2016, reconhece a necessidade de aprimorar seus termos e, em especial, sua abrangência.

Para tanto, o Projeto de Lei de Conversão que ora proponho reúne, no todo ou em parte, muitas sugestões de Deputados e Senadores, inclusive deste relator, apresentadas na forma de emendas. Em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, deixo de analisar as emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161, por falta de pertinência temática com o objeto da Medida Provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.

As principais inovações inseridas no PLV são as seguintes:

- extensão para as operações contratadas com recursos do FNO dos estímulos à liquidação e à repactuação concedidos pela MPV às operações realizadas com recursos do FNE;

- melhor detalhamento da metodologia a ser observada na atualização dos saldos devedores objetos de liquidação ou repactuação;

- permissão para que operações originalmente contratado por bancos federais com valor acima de R\$ 200 mil e até R\$ 500 mil, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, sejam liquidadas com a incidência de rebate, por faixa do saldo devedor;

\*CD165455895830\*



- permissão para que dívidas rurais inscritas ou encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de publicação da Lei resultante da MPV possam ser liquidadas com os descontos originalmente propostos pela MPV;

- garantia da incidência por faixa de valores dos descontos previstos para liquidação de dívidas inscritas em DAU;

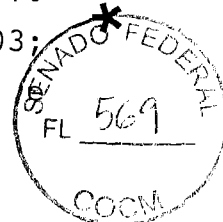
- determinação aos responsáveis pela cobrança de débitos rurais no sentido de que os encaminhem para inscrição em DAU assim que esses débitos reúnam as condições para tanto;

- autorização para que a Codevasf e o DNOCS concedam descontos para a liquidação de dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;

- dispensa a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), no caso de o beneficiário dos estímulos à liquidação de dívidas ser pessoa física.

Com base no exposto, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 733, de 2016. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 733, de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente as emendas de nºs 3; 13; 15; 18; 21; 30; 33 a 35; 37; 42; 45; 47; 48; 52; 55; 56; 58 a 61; 63; 65 a 68; 70 a 72; 78; 80; 82; 83; 85; 86; 88; 91; 93 a 96; 98; 99; 103; 108; 111 a 113; 115; 133; 137 a 141; 145 a 147; 152; 155**

CD165455895830\*

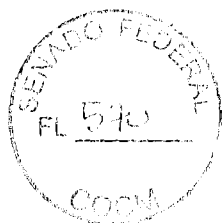


160; e **rejeitadas as demais emendas**. Em virtude da falta de pertinência temática, a apreciação das emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161 ficou prejudicada.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Relator

2016\_13174



\*CD165455895830\*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. (BNB) ou ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

\*CD165455895830\*



I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a

\*CD165455895830\*



R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

\*CD165455895830\*



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das

\*CD165455895830\*



dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para

\*CD165455895830\*





os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

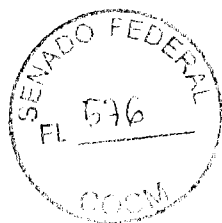
§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no §1º do *caput* deste artigo:

a) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

\*CD165455895830\*



c) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d) a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

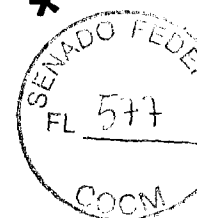
§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo;

II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

\*CD165455895830\*



§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

a) pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

b) pelo BNB ou pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB ou ao Basa com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as



\*CD165455895830\*

parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

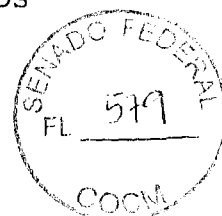
b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

\*CD165455895830\*



c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo;

\*CD165455895830\*



II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo.

§ 6º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 7º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

- a) pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- b) pelo BNB e pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

\*CD165455895830\*



I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

\*CD165455895830\*



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

\*CD165455895830\*





Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

\*CD165455895830\*



2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

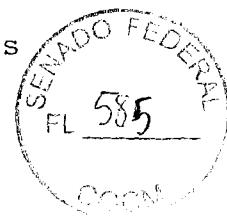
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 10% (dez por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas

\*CD165455895830\*



Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 5% (cinco por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos,

\*CD165455895830\*



e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em DAU.

§1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em DAU segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em DAU de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

**Art. 5º** Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo;

II - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei

\*CD165455895830\*



para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na DAU, estejam sendo executados pela PGFN.

**Art. 6º** Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em DAU assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

**Art. 7º** A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União.

**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

**Art. 9º** Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

\*CD165455895830\*



I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo para fins do estabelecido no art. 4º desta Lei.

**Art. 12.** Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

\*CD165455895830\*



**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas junto a instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

**Art. 15.** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º .....

.....

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País.” (NR)

**Art. 16.** O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º e 13.

\*CD165455895830\*



**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

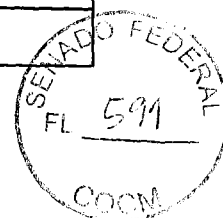
Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$	55%	10%

\*CD165455895830\*





500.000,00		
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

## ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em DAU.	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 15.000,00	95%	-
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 750,00
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	R\$ 2.250,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	R\$ 7.500,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	75%	R\$ 17.500,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 42.500,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	60%	R\$ 142.500,00

Sala das Sessões, em de de 2016.

*Julio Cesar*  
Deputado JULIO CESAR

Relator



\*CD165455895830\*



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-733/2016

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Júlio Cesar, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 733, de 2016. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 733, de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente as emendas de nºs 3; 13; 15; 18; 21; 30; 33 a 35; 37; 42; 45; 47; 48; 52; 55; 56; 58 a 61; 63; 65 a 68; 70 a 72; 78; 80; 82; 83; 85; 86; 88; 91; 93 a 96; 98; 99; 103; 108; 111 a 113; 115; 133; 137 a 141; 145 a 147; 152; 155 e 160; e rejeitadas as demais emendas. Em virtude da falta de pertinência temática, a apreciação das emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161 ficou prejudicada.

Presentes à reunião os Senadores Flexa Ribeiro, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, Benedito de Lira, Hélio José, José Agripino, Eduardo Amorim e Lazier Martins; e os Deputados Nelson Marquezelli, João Daniel, Bilac Pinto, Júlio Cesar, Jony Marcos, Simone Morgado, Guilherme Coelho, Raquel Muniz e Sérgio Souza.

Respeitosamente,

  
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, de 2016**

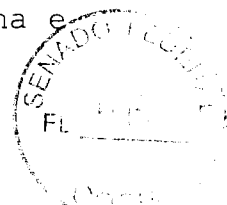
Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. (BNB) ou ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e



do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por

cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos

empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no §1º do *caput* deste artigo:

a) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

c) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d) a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a



irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo;

II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

a) pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;



b) pelo BNB ou pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB ou ao Basa com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

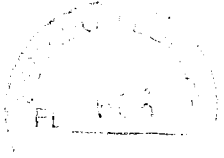
II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo;

II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo.

§ 6º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira



administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 7º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

a) pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

b) pelo BNB e pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e

do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por

cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;

e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até o limite



de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 10% (dez por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 5% (cinco por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou

pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

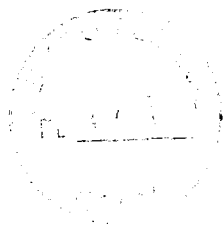
II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em DAU.



§1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em DAU segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em DAU de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

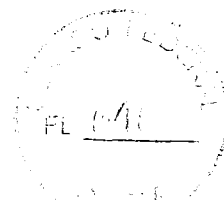
§3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

**Art. 5º** Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo;

II - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na DAU, estejam sendo executados pela PGFN.

**Art. 6º** Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em DAU assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.



**Art. 7º** A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União.

**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

**Art. 9º** Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou

associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo para fins do estabelecido no art. 4º desta Lei.

**Art. 12.** Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas junto a instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal



previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

**Art. 15.** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º .....

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País.” (NR)

**Art. 16.** O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º e 13.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em DAU.	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 15.000,00	95%	-
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 750,00
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	R\$ 2.250,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	R\$ 7.500,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	75%	R\$ 17.500,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 42.500,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	60%	R\$ 142.500,00

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2016

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO  
Presidente